

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

**DANO MORAL POR OFENSA À HONRA NO SITE DE  
RELACIONAMENTOS ORKUT**

MARIANA FRANKLIN CAFÉ

Rio de Janeiro

2008

MARIANA FRANKLIN CAFÉ

**DANO MORAL POR OFENSA À HONRA NO SITE DE  
RELACIONAMENTOS ORKUT**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Banca Examinadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza, M. Sc.

Rio de Janeiro

2008

Café, Mariana Franklin.  
Dano Moral por ofensa à honra no site de relacionamento  
orkut.com / Mariana Franklin Café – Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

79 f.  
Orientadora: Cíntia Muniz  
Monografia (Graduação em Direito)  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008.

1. Dano moral pro ofensa à honra no site de relacionamentos  
orkut.com – Monografias. 2. Responsabilidade Civil I. Muniz,  
Cintia. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro  
de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de  
Direito. III. Título.

CDD 342.151

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

MARIANA FRANKLIN CAFÉ

**DANO MORAL POR OFENSA À HONRA NO SITE DE  
RELACIONAMENTOS ORKUT**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Banca Examinadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ATRIBUIÇÃO DE GRAU EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## RESUMO

CAFÉ, M. F. *Dano Moral por ofensa à honra no site de relacionamentos orkut.com*. 2008. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

A presente monografia trata de questões importantes envolvendo o dano moral decorrente da ofensa à honra no site de relacionamentos *orkut.com*. Para uma melhor abordagem do tema, a primeira fase consiste no estudo do direito à honra, sua definição e tutela em nosso ordenamento jurídico. A segunda etapa traz breve análise do instituto da responsabilidade civil, suas espécies e pressupostos. Destaca-se o estudo do dano moral. Na terceira etapa apresentam-se as principais estruturas e mecanismos interativos disponibilizados pelo site, bem como sua criação, possíveis razões de sua popularidade no país e descrição das principais das condutas ilícitas praticadas no site. A quarta e última aborda os diferentes entendimentos acerca da responsabilização civil do autor do dano e dos provedores de hospedagem, categoria ocupada pelo site de relacionamentos *orkut.com* entre os diferentes provedores de serviço de Internet. Expõe-se a jurisprudência existente.

Palavras-Chave: Site de relacionamentos *orkut.com* - Dano Moral - ofensa a honra.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 HONRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	3
2.1 <b>Conceito de Direitos Fundamentais</b> .....	3
2.2 <b>Previsão constitucional da proteção da honra</b> .....	4
2.3 <b>Características dos Direitos Fundamentais – Honra</b> .....	5
2.4 <b>Honra como Direito da Personalidade</b> .....	6
2.4.1 <u>Da Honra</u> .....	6
2.4.1.1 <i>Conceito</i> .....	6
2.4.1.2 <i>Honra Profissional</i> .....	10
2.4.1.3 <i>Honra versus Imagem</i> .....	11
2.4.1.4 <i>Honra e Intimidade</i> .....	11
2.4.2 <u>Conceito de direitos da personalidade</u> .....	12
2.4.3 <u>Sistema Geral Protetivo do Código Civil</u> .....	13
2.4.4 <u>Características dos direitos da personalidade – honra</u> .....	13
2.5 <b>Ofensa à honra na Internet</b> .....	14
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	16
3.1 <b>Noções de Responsabilidade</b> .....	16
3.2 <b>Conceito de responsabilidade Civil</b> .....	16
3.3 <b>Posicionamento no Sistema Jurídico Nacional</b> .....	18
3.4 <b>Ato Ilícito</b> .....	18
3.5 <b>Espécies de Responsabilidade</b> .....	19
3.5.1 <u>Responsabilidade penal e Responsabilidade civil</u> .....	19
3.5.2 <u>Responsabilidade contratual e responsabilidade Extracontratual</u> .....	20
3.5.3 <u>Responsabilidade objetiva e Responsabilidade subjetiva</u> .....	21

<b>3.6 Elementos da Responsabilidade civil</b> .....	22
3.6.1 <u>Conduta</u> .....	22
3.6.2 <u>Imputabilidade</u> .....	22
3.6.3 <u>Culpa</u> .....	23
3.6.3.1 <i>Formas de exteriorização da culpa</i> .....	24
3.6.3.2 <i>Classificação da culpa</i> .....	25
3.6.3.2.1 Culpa contratual e extracontratual.....	25
3.6.3.2.2 Culpa presumida ( <i>in re ipsa</i> ).....	25
3.6.3.2.3 Concorrência de culpas.....	26
3.6.4 <u>Nexo de causalidade</u> .....	26
3.6.4.1 <i>Concausas</i> .....	27
3.6.4.2 <i>Co-participação</i> .....	27
3.6.4.3 <i>Causalidade da omissão</i> .....	27
3.6.4.4 <i>Exclusão do nexo causal</i> .....	28
3.6.4.4.1 Culpa exclusiva da vítima.....	28
3.6.4.4.2 Fato de terceiro.....	28
3.6.4.4.3 Caso fortuito e força maior.....	29
3.6.5 <u>Dano</u> .....	30
3.6.5.1 <i>Dano material ou patrimonial</i> .....	30
3.6.5.1.1 Dano emergente ou dano positivo.....	31
3.6.5.1.2 Lucro cessante: propriamente dito e Teoria da perda de uma chance.....	31
3.6.5.2 <i>Dano moral</i> .....	32
3.6.5.2.1 <i>Reparação</i> .....	33
3.6.5.2.2 <i>A dupla função da compensação do dano moral</i> .....	34
3.6.5.2.3 <i>Prova do dano moral</i> .....	35
<b>4 SOBRE O ORKUT.COM</b> .....	37

4.1.....	<b>O que é?</b>	37
4.2.....	<b>Como funciona?</b>	37
4.3	<b>Como foi criado?</b>	41
4.4	<b>Por que o <i>orkut.com</i> se tornou um fenômeno de popularidade no Brasil?</b>	42
4.5	<b>Principais violações</b>	43
4.5.1	<u>Discriminação</u>	45
4.5.2	<u>Tráfico</u>	45
4.5.3	<u>Pornografia infantil</u>	46
4.5.4	<u>Violação de direitos autorais</u>	46
4.5.5	<u>Apologia ao crime</u>	47
4.5.6	<u>Disseminação de vírus e <i>spam</i></u>	47
4.5.7	<u>Ofensas à honra</u>	47
4.5.7.1	<i>Quanto ao local de ocorrência</i>	48
4.5.7.1.1	Diretamente no perfil	48
4.5.7.1.2	Nas comunidades	48
4.5.7.1.3	Simultaneamente no perfil e em comunidades	49
4.5.7.1.4	Perfil no perfil como um todo através de furto ou clonagem	49
4.5.7.1.5	Divulgação não autorizada de fotografias e vídeos	50
4.5.7.2	<i>Cyberbullying</i>	51
4.5.7.3	<i>Linchamento Verbal</i>	52
5	<b>POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO OFENSOR E DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM</b>	53



5.1.....	<b>A responsabilidade da <i>Google Brasil</i></b>	
.....		53
5.2	<b>Responsabilidade Civil do ofensor.....</b>	56
5.3	<b>Responsabilidade Civil do provedor de hospedagem.....</b>	67
5.4	<b>Política de remoção de dados: censura?.....</b>	75
6	<b>CONCLUSÃO.....</b>	78
7	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	80

## 1 INTRODUÇÃO

As chamadas redes ou sites de relacionamentos, também conhecidas como redes sociais virtuais ou redes virtuais de relacionamentos, conquistaram ampla aceitação entre os usuários de Internet no mundo inteiro. No Brasil, a rede de relacionamentos mais utilizada pelos internautas, atualmente, é o *orkut.com*. Embora existam outros sites de relacionamentos conhecidos no país como, por exemplo, o *MySpace.com*, o *Windows Live Spaces* (ambas com versão em português) e *Facebook*, a experiência brasileira em termos de uso de sites de relacionamento foi vivenciada no site *orkut.com*, que durante muito tempo não teve concorrentes a sua altura no universo das redes sociais virtuais (MONTEIRO, 2007).

O *orkut.com* tem como principal objetivo promover a interação entre os indivíduos, e funciona como uma verdadeira extensão do mundo real. Infelizmente, em razão da ausência de regulamentação do ambiente virtual, bem como de uma eficaz fiscalização, os mecanismos disponibilizados visando facilitar os relacionamentos entre as pessoas passaram a ser usados levemente, de forma imoral e até mesmo ilícita. O que era apenas uma ferramenta de entretenimento e socialização começou a ser usada para a prática de diversos abusos. Tal situação foi agravada pela falta de conhecimento do usuário de seus direitos e sobre como proceder diante das lesões sofridas no ambiente virtual. Afinal, como prová-las? Como identificar o agressor muitas vezes protegido pelo anonimato? Quem deve ser responsabilizado: o agressor ou o site que serve de suporte para a prática do ilícito?

Neste estudo, nos ateremos à ofensa à honra da pessoa natural, que é um dos bens personalíssimos mais apreciados da personalidade humana. Por dizer respeito à maneira como cada indivíduo vê a si próprio e é visto pelos demais em seu grupo social, a honra é extremamente sensível aos ataques de outras pessoas e sua violação pode ensejar dano moral.

Embora não exista, atualmente, uma legislação específica que regule a Internet, notadamente no que concerne aos sites de relacionamento, acreditamos que a legislação vigente pode ser aplicada aos ilícitos cometidos na Rede. O que não é admissível é que as lesões à honra fiquem isentas de reparação.

No que concerne à sua relevância jurídica e social, esta monografia aborda questão polêmica, indiscutivelmente atual e que diz respeito a toda a sociedade, pois os ataques à honra não se limitam aos usuários do *site*. Todos, indistintamente, estão sujeitos a se tornarem vítimas de agravos contra honra no *site*. Portanto, é inadmissível que tais lesões fiquem

impunes. O *orkut.com* não pode estar à margem da lei. Ainda que não exista em nossa legislação lei que especifique a responsabilidade civil de autores de mensagens causadoras de danos morais, por exemplo, é imprescindível a aplicação da lei civil visando à reparação de tais ilícitos por meio da devida satisfação compensatória, pois o Direito deve acompanhar o movimento social.

As fontes utilizadas são: a Constituição Federal, o Código Civil, o Pacto de São José da Costa Rica, a Internet e a Jurisprudência de Tribunais de Justiça de diversos Estados.

Primeiramente, pretendeu-se conceituar honra, bem como demonstrar sua importância e tutela dentro do ordenamento jurídico. Nesta etapa, fez-se necessário compreender as razões de sua vulneração na Internet e conseqüentemente no *site* de relacionamentos *orkut.com*.

No capítulo seguinte, abordou-se o instituto da Responsabilidade Civil: seu conceito e elementos. Buscou-se ainda, conceituar e caracterizar o dano moral e sua reparação.

Em seguida, procurou-se apresentar o site de relacionamentos *orkut.com*, explicitando seus recursos e mecanismos de funcionamento. Também se buscou traçar, ainda que brevemente, eis que não se trata do objeto da monografia, a história de seu surgimento e as prováveis razões de sua ampla aceitação entre os brasileiros. Este capítulo ainda aponta algumas das principais condutas ilícitas praticadas no site e demonstra como seus principais recursos de funcionamento podem ser utilizados para se atacar a honra alheia.

O último capítulo trata da possibilidade de responsabilização do ofensor e do próprio *site*. Discutiu-se sobre a responsabilidade do *orkut.com* diante das ofensas à honra ocorridas sob o seu suporte.

O presente trabalho não visa o exame completo e exaustivo do tema proposto, mas apenas promover uma discussão sobre o dano moral decorrente da ofensa contra honra no site de relacionamentos *orkut.com*, prática corriqueira e de difícil reparação e defender que tanto praticante do ilícito quanto provedor podem ser condenados a reparar o dano. Contribui, assim, para a divulgação da reparabilidade do dano moral ocorrido na internet.

## **2 HONRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Neste capítulo, trataremos do estudo da honra buscando defini-la, bem como posicioná-la em nosso ordenamento jurídico.

A honra possui uma peculiaridade: tem duplo aspecto, sendo ao mesmo tempo direito fundamental do homem e direito da personalidade. Isto ocorre porque o rol dos direitos fundamentais comporta os direitos da personalidade que alcançaram nível constitucional (FARIAS, 2000).

Há quem defenda, entretanto, não existir diferença entre tais direitos, contudo tal entendimento não procede, haja vista estas categorias de direitos possuírem uma diferença básica: os primeiros pertencerem ao ramo do Direito Público e os demais ao ramo do Direito Privado. O que significa que os direitos fundamentais regem as relações entre os indivíduos e o Estado, enquanto os direitos da personalidade regem as relações entre as pessoas<sup>1</sup>. A qualificação da honra nestas duas categorias de direitos só evidencia sua relevância jurídica.

Nesta monografia, em decorrência do tema proposto, que é disciplinado pelo Direito Privado, torna-se pertinente o estudo da honra enquanto direito da personalidade. Sua condição de direito fundamental, entretanto, ilustra sua vital importância ao Direito.

### **2.1 Conceito de Direitos Fundamentais**

A doutrina é unânime em admitir não ser fácil definir o que vem a ser tais direitos, que além de receber diversas denominações, encontram-se em constante ampliação e transformação.

São direitos fundamentais aqueles que se referem às situações jurídicas essenciais à digna existência humana e contam com especial proteção no ordenamento jurídico. Constituem conquistas da soberania popular e são opostos em face de arbitrariedades do Estado.

Para Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais constituem:

---

<sup>1</sup>A diferença entre Direito Público e Direito Privado sempre foi e ainda é controvertida. No entanto, optamos pela distinção acima exposta porque melhor contribui para o desenvolvimento do estudo da honra

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Moraes, 2000, p.39)

José Afonso da Silva entende que os direitos fundamentais do homem referem-se a princípios que expressam “*a concepção do mundo e a ideologia política de cada ordenamento jurídico*”, destinando-se a designar, “*no nível do Direito Positivo, as prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas*”. E, aduz que, estes direitos tratam das “*situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza*”. Devendo, assim, não ser apenas reconhecidos, mas materialmente efetivados (SILVA, 2006).

Pérez Luño, por sua vez, enfatiza o caráter histórico de tais direitos e os conceitua como:

um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade, e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (LUÑO *apud* MORAES, 2000, p.40).

Existe, ainda, o entendimento de que os direitos fundamentais são a concretização do princípio da dignidade humana, sua fonte jurídico-positiva, que unifica e confere coerência ao seu conjunto. Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma que o direito à honra, dentre outros, surgem como consequência direta da “*consagração da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil*” (MORAES, 2000, p.60).

O princípio fundamental da dignidade humana encontra-se previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 e significa “*um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico de vê assegurar*” (MORAES, 2000, p.60).

Em suma, são inúmeras definições que buscam exprimir a relevância de tais direitos na proteção da dignidade humana e na proibição de eventuais ilegalidades do Estado.

## 2.2 Previsão constitucional da proteção da honra.

A proteção constitucional da honra é expressa e está prevista no artigo 5º, X da Constituição Federal. A matéria encontra-se disposta no Título II da Carta Magna, aquele referente aos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no Capítulo I, categoria

dos direitos individuais e coletivos que se relacionam diretamente à personalidade e à pessoa humana. Segundo o dispositivo, a honra é inviolável, assegurando a Constituição o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição ainda garante no artigo 5º, V o direito de resposta proporcional ao agravo além de igual direito de indenização pela ofensa à honra. Tais normas possuem aplicabilidade imediata (art.5º,§1º, CF).

Por se tratar de direito fundamental do homem, a honra está incluída no campo de abrangência do artigo 60, § 4º, IV, segundo qual é ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a abolir os direitos e garantias constitucionais. Este dispositivo reforça a inviolabilidade do direito à honra que não poderá ser suprimido de nossa Constituição.

Por força do parágrafo terceiro do referido artigo, introduzido pela notória Emenda Constitucional 45, “*os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos [...] serão equivalentes a emendas constitucionais.*” Assim, podemos citar o Pacto de São José da Costa Rica<sup>2</sup>, tratado internacional, que dispõem sobre a proteção da honra em seu artigo 11, segundo o qual toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Ninguém pode ser objeto de ataques ilegais à sua honra ou reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ataques.

### 2.3 Características dos Direitos Fundamentais – Honra

São características dos Direitos Fundamentais:

- a) Imprescritibilidade: o instituto jurídico da prescrição, como ensina José Afonso da Silva, apenas restringe a exigibilidade dos direitos patrimoniais. (SILVA *apud* LENZA, 2006, p.529) Os direitos fundamentais, por serem direitos personalíssimos, não perdem sua exigibilidade com o decurso do prazo;
- b) Inalienabilidade: os direitos fundamentais são indisponíveis, não podendo ser transferidos a título gratuito ou oneroso;
- c) Irrenunciabilidade: não se admite a renúncia a direito fundamental, embora se

---

<sup>2</sup> Trata-se de questão polêmica levantada pelo RE 466343/SP, cujo relator é o Ministro Cezar Peluso. Segundo o voto do Ministro Celso de Mello “desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. [...] afirmou terem estes hierarquia constitucional”.

tolere o seu não-exercício.

- d) Inviolabilidade: os direitos fundamentais não podem ser desrespeitados por “*determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal*” (MORAES, 2000, p.46);
- e) Universalidade: são direitos destinados a abranger todos os seres humanos indistintamente;
- f) Efetividade: tais direitos devem ter sua efetivação garantida pelo Poder Público, visto que não é suficiente seu reconhecimento abstrato;
- g) Interdependência: ainda que configurem direitos autônomos, estes direitos relacionam-se uns com os outros em prol de atingirem suas finalidades;
- h) Complementariedade: demandam interpretação conjunta; e
- i) Limitabilidade: os direitos fundamentais não são absolutos, podendo sofrer limitações, no caso concreto, diante da colisão de interesses “*uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna*” (MORAES, 2000, p.46)
- j) Historicidade: têm caráter histórico. Nasceram com o Cristianismo e atravessaram várias revoluções até a atualidade.

## **2.4 Honra como Direito da Personalidade**

### **2.4.1 Da Honra**

#### **2.4.1.1 *Conceito***

A honra é um dos bens jurídicos de maior apreciação da personalidade humana, pois representa o seu campo moral e social. Ou seja, aspecto moral da personalidade humana relaciona-se à faceta subjetiva do conceito de honra e seu aspecto social está representado em seu conceito objetivo. Dessa forma, observa-se que o conceito de honra possui duas dimensões: uma externa, de caráter social ou objetiva e uma interna, puramente individual ou subjetiva. A bipartição do conceito de honra é clássica e aceita pela doutrina em geral.

Entende-se como honra subjetiva o sentimento ou a consciência da própria dignidade, a estima de si mesmo. Relaciona-se ao valor pessoal, decoro individual, sentimento que cada um possui sobre suas qualidades.

Já a honra objetiva diz respeito ao cumprimento dos deveres, a boa reputação que construímos na sociedade em que vivemos. Decorre da apreciação que as demais pessoas têm de outra sejam do círculo de convivência ou não. É a estima dos outros, a reputação, o mérito, o bom nome ou a boa fama.

Para Adriano de Cupis, a honra, em seu aspecto jurídico, é a dignidade pessoal refletida na consideração de terceiros e no sentimento de apreço que a pessoa possui de si mesma. Em suas palavras, a honra é

A dignidade pessoal refletida na consideração dos demais e no sentimento da própria pessoa. Honra, enfim, vem a ser o íntimo valor moral do homem, a estima de terceiros, ou a consideração social, o bom nome ou boa fama, assim como o sentimento e a consciência da própria dignidade. (CUPIS, 1961 *apud* SANTOS, 2001, p. 218)

No mesmo sentido, afirma Santos Cifuentes que

A honra objetiva é, precisamente, a valorização que os outros fazem da personalidade ético-social de um sujeito, enquanto a subjetiva pode entender-se como uma autoavaliação ou apreço da dignidade. Classificação esta que tem muito de didática, porém, que, desde o ponto de vista do reconhecimento de um direito personalíssimo, sustentado nos ramos civil e penal, carece de transcendência, pois a lesão a um ou outro aspecto prejudica a pessoa mesma. Ainda quando o ataque se limitar ao bom nome, à fama, e for, por isso, historicamente circunstancial, dependendo da época e do lugar, difícil resultaria descartar sua incidência na auto-estima. A pessoa é sempre ferida em algo exclusivo e dela própria. Por isso, o critério mais completo e claro resulta em englobar os dois significados. A consideração social, o respeito e apreço de terceiros, unido ao sentimento ou consideração da própria dignidade, são exemplos expostos à ofensa e requerem a tutela do ordenamento. (CIFUENTES, 1995 *apud* SANTOS, 2001, p. 219)

O direito à honra é um bem espiritual sujeito a ataques e prejuízos que podem resultar da atribuição de qualidades degradantes, da imputação de fato ofensivo à reputação e da falsa acusação de crime. Qualquer meio de comunicação pode ser veículo para tais ofensas, que podem ser diretas ou sutis.

Da lesão, poderão ocorrer alterações psíquicas ou orgânicas, reflexos na atividade econômica, insegurança, perda da confiança. etc. Enfim, a desonra priva o homem da relação com a sociedade (JA, 1992 *apud* SANTOS, 2001, p.218 )

Isto ocorre porque a pessoa é tomada frente à sociedade em função do valor que lhe é



atribuído na consideração social, por esta razão sua violação produz reflexos na sociedade, ocasionando ao lesado diminuição social, com conseqüências pessoais e patrimoniais. (BITTAR, 1995, p.126) Algumas vezes, a reprovação social é tão intensa que o indivíduo tende a se isolar ou fugir.

Aliás, a opinião pública é extremamente suscetível a notícias negativas sobre pessoas. Em pouco tempo, o indivíduo alvo de tais notícias pode ter sua honra objetiva dilacerada. Fato que pode repercutir na diminuição do sentimento de sua própria auto-estima (honra subjetiva).

Nesse sentido, destaca De Cupis “*A opinião pública é bastante sujeita à recepção das insinuações e aos ataques de toda espécie produzidos contra honra pessoal; assim também o sentimento da própria dignidade é diminuído, ferido pelos atos referidos*”. (CUPIS, 2004, p. 121)

Em relação à ofensa contra honra, cabe ressaltar que o *animus jocandi* exclui a ilicitude da ação.

O bem jurídico tutelado, no direito à honra, é a reputação devida a cada pessoa. Assim, objetiva-se promover a paz social e a preservação da dignidade humana. Cabendo ao sistema jurídico preservá-la tanto para satisfazer os interessados quanto para lhes proporcionar a progressão natural e integral em todos os setores da vida na sociedade. (BITTAR, 1995, p.127)

Por isso, Cifuentes entende que, a honra por consistir em uma qualidade moral do ânimo, que pode ser ferida, deve ser defendida com a mesma força de quem luta contra a morte. (CIFUENTES, *apud* AMARANTE, 1996, p. 55)

A tutela da honra também se estende às pessoas jurídicas, pois, embora não possuam honra subjetiva (sentimento da própria dignidade) elas possuem honra objetiva (reputação) e estão sujeitas à apreciação do outros.

Embora exista um padrão de honra representado pelo homem médio, que pauta sua vida por valores morais tradicionais, o conceito de honra é variável e relativo. A idéia que se tem da própria honra, bem como da honra alheia é pessoal. Da mesma forma, o conceito de honra objetiva varia conforme a época, o país e a categoria das pessoas. O comportamento social de certa pessoa pode não ser tolerado em uma determinada época e ser em outra. Pode ser aceito em um determinado grupo e reprovado em outro. Conforme ensina Luiz Autori:

nem para todos os homens o sentimento do próprio valor é assim fundado sobre o juízo de valor de outras pessoas. De fato, ao lado da consciência do

valor, como reconhecida por outros, está aquela que o indivíduo possui diante de si mesmo, para o mundo de valores que se manifesta diretamente na sua consciência [...] Neste sentido, o sentimento de valor da própria individualidade encontra seu fundamento num sentimento íntimo de valor próprio. (AUTUORI *apud* NOGUEIRA, 1995, p. 12)

Em razão disso, a honra deve ser tratada da forma mais abrangente possível pelo direito positivo para que este seja fiel ao sentimento dominante de determinada época, desfrutando de legitimidade e a norma jurídica tenha operatividade.

A honra é bem personalíssimo, necessário e vitalício inerente ao homem. É um bem do indivíduo, tal qual sua vida, sua integridade física e sua liberdade. Os agravos infligidos contra a honra ferem uma série de qualidades vistas como importantes pela sociedade. Tais qualidades não se limitam a personalidade moral do indivíduo, mas englobam também as qualidades jurídicas, sociais e profissionais haja vista o conceito de honra ser múltiplo e mudar frequentemente de forma (proteiforme). Podendo se dividir em diversas espécies, tais como: a honra individual, a honra profissional, a honra científica, a honra política e outras.

Ninguém está excluído da tutela da honra. Mesmo as pessoas desonestas ou que possuam má reputação. O fato de serem desonradas em determinado aspecto da vida, não as deixam vulneráveis aos ataques de terceiros. Podendo também ser vítimas de ofensas à honra (SANTOS, 2001, p.222). Afinal, é direito fundamental do indivíduo resguardar a própria dignidade.

O direito à honra, contudo, é relativo. Admitindo-se, em certos momentos, a exceção da verdade (*exceptio veritatis*), o constrangimento proveniente de ordem judicial, a ponderação em relação a outro direito da personalidade (quando dois direitos da personalidade entram em conflito faz-se necessário ponderar sobre qual deve prevalecer), etc.

A honra considerada tanto como valor íntimo moral do homem quanto aos aspectos que interessam ao Direito apresenta uma grande importância, pois a boa fama da pessoa constitui pré-requisito indispensável para que ela possa progredir no meio social e conquistar o lugar almejado; da mesma forma, a consciência da própria dignidade pessoal representa uma fonte de grande satisfação espiritual (CUPIS, 1961 *apud* NOGUEIRA, 1995, p. 13).

#### 2.4.1.2 Honra Profissional

Como foi dito anteriormente, em razão de sua abrangência, o conceito de honra multiplica-se em diversas subespécies. Dentre estas, destacamos uma em especial: a honra profissional.

A honra profissional refere-se às qualidades específicas fundamentais ao exercício de determinadas profissões. Para protegê-la, toda profissão possui um conjunto de regras que impõe o desempenho de certas condutas - a conduta ética assume papel de destaque na atividade profissional. O desrespeito a tais regras implica conduta desonrosa.

A honra profissional é a honra do grupo social que exerce determinada profissão. Sua ofensa afeta a reputação do indivíduo como profissional, mas vai além de sua pessoa, atingindo também toda categoria. Outra hipótese, ocorre quando se associa a determinada profissão características que não condizem com o seu modelo de conduta ou não observam os deveres específicos da profissão, como, por exemplo, o estigma das enfermeiras como objeto sexual, dos advogados como desonestos, etc.

A análise da honra profissional deve ser focalizada sob duas perspectivas: uma interna e outra externa ao grupo. Internamente o comportamento desonroso é avaliado pelo próprio grupo social, que poderá excluir o desonrado. E, externamente, frente à sociedade, a proteção da honra é feita através das normas jurídicas.

Aparecida Amarante frisa, embasada em Santos Cifuentes, que a proteção da honra será maior, quanto mais forem os méritos reconhecidos pela sociedade, em virtude de esforços e estudo (AMARANTE, 1996, p.63) Assim, dizer para um “joão-ninguém que este não tem conhecimento nem sentido ético não é o mesmo que dizê-lo a um Prêmio Nobel de Química”. (CIFUENTES *apud* AMARANTE, 1996, p.63) Quanto mais títulos profissionais o indivíduo tiver, mais vulnerável estará sua honra profissional e mais proteção ela irá requerer.

Em suma, tanto a inobservância, quanto “*qualquer imputação de inexecução daqueles deveres específicos, próprios da profissão, por intolerável, desmedida ou falsa fere a honra profissional*”. (CIFUENTES *apud* AMARANTE, 1996, p.64)

Ainda que a honra, como os demais direitos da personalidade, não seja disponível, ela pode se refletir no patrimônio dos indivíduos. A ofensa honra profissional de determinada classe pode ter efeitos negativos no patrimônio de seus membros.

#### 2.4.1.3 *Honra versus imagem*

Embora a ofensa à honra possa ocorrer através de utilização da imagem alheia, quando a exposição ou publicação da imagem causar prejuízo à reputação da pessoa retratada, o direito à honra e o direito à imagem não se confundem.

O dano à imagem ocorre quando há a exposição não autorizada da imagem de outrem. Já a ofensa à honra pode ocorrer ainda que a difusão da imagem seja consentida, pois diz respeito a prejuízo à reputação decorrente de sua exposição. Conforme, ensina Aparecida Amarante, “*Uma coisa é a usurpação do nome ou da imagem de alguém, outra é que, através da utilização dos mesmos, se exponha a pessoa ao menosprezo ou ridículo*”. (AMARANTE, 1996, p.95)

#### 2.4.1.4 *Honra e intimidade*

A tutela da honra é independente da tutela da intimidade. O direito à intimidade refere-se ao direito de impedir a divulgação de certos acontecimentos pertencentes à esfera privada ou íntima.

Pode-se configurar uma ofensa à honra sem que se configure lesão à intimidade ou vice-versa, como também as duas lesões podem ocorrer concomitantemente.

A proteção da vida íntima não está relacionada ao prejuízo moral causado por um ato íntimo levado a público, mas à violação da paz ou da tranquilidade da vida íntima. Assim como, a materialização da ofensa à honra não requer que o ato ilícito decorra de uma indiscrição na vida privada.

Quando a lesão, em razão de indiscrição, compromete a dignidade de alguém, configura-se ofensa à honra; quando, porém, há apenas a devassa da vida privada, há ataque à intimidade. (AMARANTE, 1996, p.87)

#### 2.4.2 Conceito de direitos da personalidade

A honra é espécie do gênero Direitos da Personalidade. Dessa forma, para que desvendemos sua natureza jurídica, é necessário que, primeiramente, compreendamos o que vêm a ser esses direitos.

Os Direitos da Personalidade são direitos essenciais à composição da personalidade, que garantem ao indivíduo valores fundamentais ao seu desenvolvimento como ser humano. Entendendo-se por personalidade a pré-condição para que um indivíduo se torne sujeito de direitos e obrigações. Todos os indivíduos a possuem, desde o nascimento até a morte.

Adriano de Cupis define os direitos da personalidade como

direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo [...] sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo – o que vale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. (CUPIS, 2004, p. 23)

Existe muita divergência doutrinária acerca da natureza jurídica desses direitos, bem como de seu objeto, entretanto o entendimento majoritário é de que são direitos subjetivos privados que protegem bens jurídicos internos. Sendo assim, tratam-se de direitos subjetivos por encerrarem “*o poder da vontade do indivíduo em relação ao dever jurídico dos demais em respeitar esse poder*”, ou seja, “*o indivíduo tem poder de sua vontade sobre sua vida, sua honra, que impõe respeito a todas as pessoas*”(AMARANTE,1996, p.121). São direitos privados por que regem relações particulares. Sua defesa não se dá contra o poder da autoridade, mas sim contra o atentado de pessoas individuais.

Segundo Santos Cifuentes, não há nenhum impedimento para que bens interiores sejam objeto de direitos subjetivos, bastando para isso que eles sejam juridicamente tutelados, que é o que ocorre com os direitos da personalidade. (CIFUENTES p.137 *apud* AMARANTES, 1996, p.125)

Neste sentido, os bens jurídicos objeto dos Direitos da personalidade são modos de ser físicos e morais da própria pessoa, bens compostos por qualidades físicas ou morais. Assim, a ofensa à honra tem como objeto a estima que o indivíduo desfruta em seu meio social como também a consciência desse valor (AMARANTES, 1996, p.124).

### 2.4.3 Sistema Geral Protetivo do Código Civil

Os direitos da personalidade são regulados no Código Civil nos artigos 11 a 21 e, consoante interpretação da IV Jornada de Direito Civil, sua regulamentação não é exaustiva, mas expressa a cláusula geral de tutela da personalidade, disposta no artigo 1º, III, da Constituição Federal: o princípio da dignidade humana.

Desta forma, nos termos do artigo 12, caput do Código civil:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Tais sanções podem ser impostas através de medidas cautelares ou tutelas antecipadas, em que se requer a suspensão dos atos que ameacem ou desrespeitem esses direitos, cabendo no procedimento ordinário o pedido de indenização por danos morais e materiais (DINIZ, 2006 *apud* SILVA, R.B.T., 2007, p. 21).

### 2.4.4 Características dos direitos da personalidade - honra

- a) Unicidade: Ainda que possua caráter múltiplo, prevalece o entendimento de que a honra constitui um direito único.
- b) Absolutismo: Os direitos da personalidade, especificamente a honra, podem ser exercidos e opostos contra todos. Sua oponibilidade é *erga omnes*. Assim, sua violação é vedada a todas as pessoas, inclusive o próprio titular.
- c) Originalidade: são direitos inatos, inerentes à pessoa e surgem diretamente da personalidade. Coincidem com o nascimento acompanham a pessoa até sua morte. Cabendo ao Estado somente sancioná-los, em nível constitucional ou infraconstitucional, tutelando-os de acordo com o tipo de relação jurídica
- d) extrapatrimonialidade: diz respeito à ausência de conteúdo econômico. Tais direitos não podem ser avaliados em dinheiro. O interesse na preservação da honra possui conteúdo moral, em consequência disso ninguém pode dela dispor. No entanto, estão sujeitos a reflexos econômicos. Se alguém tiver sua honra agredida, de tal violação pode decorrer o dever de indenizar.
- e) imprescritibilidade: A prescrição tem como objeto direitos patrimoniais e disponíveis, dessa forma o direito à honra assim como os demais direitos da

personalidade não se submetem ao decurso do tempo. O direito de ação para ressarcimento de danos, entretanto submete-se a prazo legal.

- f) intransmissibilidade: A honra, bem como os demais direitos da personalidade, constituem-se em bens inerentes a pessoa e, em razão disso, são intransmissíveis (artigo 11 Código Civil). Não há como se transferir a esfera jurídica de uma pessoa para outra sem que se descaracterize esse bem como direito personalíssimo e se comprometa sua integridade moral fundamental para seu desenvolvimento individual e social. Desta forma, o direito à honra é intransmissível inter-vivos e por ato *causa mortis*. No entanto, o Direito não deixa de conferir proteção jurídica a memória do *de cuius*, esta, com sua morte, passa a pertencer à sua família como um direito próprio e novo.
- g) indisponibilidade: os direitos da personalidade são indisponíveis não sendo possível deles dispor seja a título gratuito ou oneroso. De acordo com Aparecida Amarante, “o titular do direito à honra tem as faculdade de uso e gozo, não lhes sendo permitido fazer-se substituir por outrem, face à exclusividade constitutiva desse bem jurídico” (AMARANTE, 1996, p.137). Mesmo que o titular do direito consinta em sua lesão, seja por omissão ou inércia, este fato não implica sua alienação ou renúncia.

## 2.5 Ofensa à honra na Internet

A honra, como foi observado, é um bem interno do indivíduo, uma qualidade moral do ânimo que pode ser entendida subjetivamente como o sentimento e consciência da própria dignidade (auto-estima) e objetivamente como a estima de terceiros, a consideração social, o bom nome ou a boa fama.

Juntamente com a imagem e a vida privada, a honra é um dos direitos da personalidade mais sujeitos a violações na Internet. É certo que ela pode ser lesionada em qualquer meio de comunicação, mas a Internet é um meio especialmente propício para a ofensa à honra.

No ambiente virtual, as pessoas se sentem mais livres e corajosas. A ausência da presença física permite que a pessoa não se sinta inibida para proferir alguma palavra repreensível, de baixo calão capaz de alterar o ânimo de seu semelhante. A presença intimidada. E, na Internet, por todos estarem distantes, a palavra escrita não conseguir expressar as

sutilezas da comunicação e dar margem a desentendimentos, é mais fácil ocorrer a ofensa. Se o potencial ofensor ainda puder se proteger através do anonimato, como ocorre no *orkut.com*, as chances de se materializar a conduta ofensiva são ainda maiores.

A sensação de segurança que o anonimato proporciona viabiliza que os usuários utilizem expressões injuriosas, divulguem fatos difamatórios, cometam afrontas gratuitas e discriminações graves na Internet.

A liberdade de expressão na internet é imensa. Todos podem divulgar na Rede o seu próprio conteúdo. Além de ter acesso a qualquer coisa produzida em qualquer lugar, na maioria das vezes, gratuitamente. Todos podem ser e fazer o que quiserem. Mas, é importante salientar, que essa liberdade não é absoluta e requer responsabilidade.

É importante salientar que qualquer meio pode ser usado para ofender a honra. O que torna a Internet um meio mais viável para se cometer estas ofensas é a sensação de segurança proveniente do anonimato quanto à jamais ser descoberto e a consciência da dificuldade de fiscalização.

Entretanto, em grande parte dos casos, a autoria das infrações contra a honra, via Internet, pode ser identificada e, portanto, é passível de ressarcimento como forma de compensação e indenização equivalente ao dano moral e material sofrido, perante o Poder Judiciário.

A legislação aplicável a outras esferas do direito pode servir à Internet enquanto esta não é regulamentada no Brasil.

A honra não pode ser tratada como um detalhe sem importância, que pode ser agredida a qualquer instante, até porque possui amplo amparo legal.

Portanto, evidencia-se que os autores de ofensas na Rede são passíveis de identificação e da devida persecução em juízo. A impunidade não é garantida. Quando um direito for injustamente lesionado, surgirá a obrigação de ressarcimento como forma de compensação equivalente ao dano causado.



### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **3.1 Noções de Responsabilidade**

O termo responsabilidade é originário do latim *spondeo*, que representava o liame pela qual se unia solenemente o devedor nos contratos verbais no direito romano. Em nosso direito, o termo responsabilidade é abrangente e difícil de definir. O entendimento doutrinário majoritário acerca da noção de responsabilidade é de que esta esteja associada à idéia de obrigação seja ela de pagar, de fazer, de não fazer dentre outras. O ensinamento que nos parece mais adequado em relação ao tema é o proferido por Marton, segundo o qual a responsabilidade não consiste em um termo independente, mas sim complementar a dever ou obrigação. Ela representa o resultado da conduta humana, em face de dever ou obrigação prévia. Assim, a violação a determinada norma expõe seu agente a conseqüências desagradáveis, impostas pela autoridade competente para sua observação (MARTON, 1938 *apud* DIAS, 2006, p.5).

#### **3.2 Conceito de responsabilidade Civil**

Tendo em vista a persecução da justiça e da paz social bem como a manutenção da segurança jurídica, o ordenamento jurídico estabelece deveres que podem atingir tanto a todos indistintamente (direitos absolutos), quanto a determinadas pessoas (direitos relativos). Tais deveres constituem comandos dirigidos à inteligência e à vontade dos indivíduos e resultam na criação de obrigações impostas pelo Direito Positivo por exigência da convivência social (CAVALIERI FILHO, 2004, p.23)

O marco inicial da responsabilidade civil é a apreciação da violação de tais deveres. Havendo dano, pode ocorrer o dever de ressarcir. Esta é a regra geral da responsabilidade civil, pois, inicialmente, toda atividade que ocasionar prejuízo gera responsabilidade ou dever de restituir a situação anterior ao evento danoso. Nas situações, em que isso não é possível, busca-se compensar o dano experimentado pela vítima por meio do pagamento de uma indenização. Esta regra, entretanto, não é absoluta. Existem situações em que a indenização não é possível (hipóteses de isenção de responsabilidade). Além disso, nem sempre o prejuízo

experimentado pela vítima será reparado por quem o causou. A sanção na responsabilidade civil recai sobre o patrimônio do responsável. À responsabilidade civil cabe determinar quem é esse responsável, quem responderá com seu patrimônio.

Entretanto, definir responsabilidade civil não é tarefa das mais simples dadas às inúmeras divergências doutrinárias e ao dinamismo do tema que está em constante evolução. Incumbido desta tarefa, José de Aguiar Dias embasa-se na doutrina francesa. Inicialmente, cita Josserand, que entende como “responsável aquele que suporta um dano em definitivo”. Este enfoque mais amplo engloba inclusive o causador de dano a si mesmo, hipótese em que se confunde, no mesmo patrimônio, o crédito pela reparação e a obrigação em si. Aguiar Dias esclarece que este fato não afeta a figura da responsabilidade, apenas desperta o desinteresse na caracterização do dever de reparação. Em seguida o autor faz referência a Mazeaud et Mazeaud, para quem a definição de responsabilidade supõe um conflito entre duas pessoas sendo responsável aquele a quem couber reparar o prejuízo. Há a defesa da Teoria da culpa, o que José Aguiar Dias critica alegando que embora a culpa seja o caso mais freqüente da responsabilidade civil, nem sempre ela é suficiente como sua geradora (DIAS, 2006, p.22).

De acordo com Savatier, a responsabilidade civil nasce da obrigação que pode incumbir determinada pessoa a ressarcir o prejuízo causado a outra, seja por fato próprio, por fato de pessoa ou coisas que dela dependam (SAVATIER *apud* RODRIGUES, 2002, v.4, p.6).

Para Sérgio Cavalieri, é responsável a pessoa que deve ressarcir o prejuízo resultante da transgressão de um dever jurídico preexistente. Compreendendo-se como “*dever jurídico a conduta imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social.*” Para o autor, a responsabilidade civil corresponde a um dever jurídico sucessivo ou secundário destinado a restaurar a situação anterior ao evento danoso (*status quo ante*) ou compensar o dano sofrido em razão da violação de um dever jurídico originário ou primário (obrigação) (CAVALIEIRI FILHO, 2004, p.23).

Sob a influência do princípio de que a ninguém é dado prejudicar outrem, a responsabilidade civil visa reparar o dano injusto, restaurar o equilíbrio sócio-econômico entre o causador do dano e a vítima, pois dano irreparável é razão de inquietação social, além de incentivar a justiça privada.

### 3.3 Posicionamento no Sistema Jurídico Nacional

A responsabilidade civil vem disposta nos Art. 927 a 954 do Código Civil.

### 3.4 Ato Ilícito

O ato ilícito constitui o pressuposto fundamental da responsabilidade civil, o ponto de partida de todas as espécies de responsabilidade. Em virtude disso, sua compreensão é essencial para o estudo da Teoria da Responsabilidade Civil. No entanto, sua definição não é simples e enseja muita controvérsia na doutrina, que não chegou a um consenso sobre o que ele vem a ser.

Sílvio Venosa define ato ilícito como aquele que procedendo direta ou indiretamente da vontade produz efeitos jurídicos contrários ao ordenamento (VENOSA, 2006).

Já Sílvio Rodrigues o conceitua como a infração a um dever legal ou contratual do qual resulta dano para outrem (RODRIGUES, 2002, v.1, p.308).

J.M. Carvalho Santos ensina que: “*o ato ilícito é o fato violador de obrigação ou dever preexistente, que o agente podia ou devia observar. Seu substatum é a culpa. Esta o qualifica...*”(SANTOS *apud* RIZZARDO, 2006, p.5)

Se, de fato, o ato ilícito materializa-se na conduta culposa voltada para a transgressão de um dever, seja ele legal ou contratual, como relacioná-lo à responsabilidade objetiva, que prescinde, como iremos observar mais adiante, do elemento culpa?

Sérgio Cavalieri Filho explica que o conceito de ato ilícito possui dois sentidos: ele pode ser entendido tanto em sentido estrito como o conjunto de pressupostos da responsabilidade; quanto em sentido amplo como a conduta contrária ao Direito, a ilicitude do ato. O ato ilícito *stricto sensu* abrange a culpa, fundamento básico da responsabilidade subjetiva, enquanto que o ato ilícito *lato sensu* atrela-se a responsabilidade objetiva (CAVALIERI, 2004, p.32).

Esta bipartição, como demonstra o referido autor, pode ser observada no próprio Código Civil, pois o artigo 186 conceitua ato ilícito em sentido estrito ao dispor que comete ato ilícito “*aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar*

*direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*". Neste dispositivo, podemos observar que a culpa figura como um dos elementos do ato ilícito. Já o artigo 187 traz outra definição de ato ilícito, não mencionando a culpa como seu elemento constitutivo, ao prever que "*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes*". Da mesma forma, o artigo 927 reforça essa idéia ao tratar em seu *caput* sobre a responsabilidade subjetiva baseada no ato ilícito *stricto sensu* e admitir em seu parágrafo único a possibilidade da obrigação de reparar "*independentemente de culpa*" (CAVALIERI FILHO, 2004, p.32).

Em suma, o ato ilícito consiste no descumprimento de um dever jurídico preexistente. Ele origina a responsabilidade e dele decorre a obrigação de indenizar<sup>3</sup>. Quando se refere à responsabilidade subjetiva insere a culpa dentre seus elementos, quando trata da responsabilidade objetiva se resume à ilicitude da conduta, à transgressão de dever jurídico anterior.

### **3.5 Espécies de Responsabilidade**

#### **3.5.1 Responsabilidade penal e Responsabilidade civil**

Ambas emergem da violação de um dever jurídico. Na responsabilidade penal há a infração de uma norma penal, de Direito Público (fato típico), enquanto que na responsabilidade civil a norma violada é de Direito Privado (ato ilícito) (CAVALIEIRI FILHO, 2004, p.18).

Na responsabilidade penal, a sanção consiste em pena e recai sobre a própria pessoa do agente infrator. Sua finalidade é restituir a ordem social ao estado anterior à desordem, assim, não oferece qualquer possibilidade de restituição ao prejudicado. Na responsabilidade civil, a sanção imposta refere-se a um dever de indenizar, de maneira que o ofensor responde

<sup>3</sup>Normalmente, a conduta lícita de um agente não gera obrigação de indenizar, ainda que cause prejuízos a outrem. Todavia, em situações excepcionais, previstas em lei, a obrigação de indenizar pode ocorrer de um ato ilícito. É o que ocorre nas hipóteses de desapropriação, estado de necessidade, etc. Cavalieri Filho entende que nestes casos não existe responsabilidade em sentido técnico (por não haver violação de dever jurídico), mas simples obrigação de indenizar, como afirma: "o ressarcimento pode se dar a título diverso da responsabilidade civil, isto é, sem que o agente tenha violado qualquer dever jurídico[...] em tais casos não há, a rigor, que se falar em responsabilidade civil [...] Há, sim, reparação do dano findada na equidade"(CAVALIERI FILHO, 2004, p.527)

através de seu patrimônio. Objetiva-se reintegrar, na medida do possível, o patrimônio anterior do prejudicado;

Em tese, a responsabilidade penal e a civil são independentes. Todavia essa independência é relativa. Nos casos em que as duas jurisdições são convocadas a se pronunciar, em demandas distintas, sobre o mesmo fato, os efeitos da primeira se refletem sobre a segunda. Conforme dispõe artigo 935 *in fine* do Código Civil, não se pode “*questionar mais sobre a existência de fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”.

### 3.5.2 Responsabilidade contratual e responsabilidade Extracontratual

Na Responsabilidade Contratual existe uma relação jurídica preexistente (contrato) à obrigação de indenizar, existe um vínculo obrigacional entre o agente e a vítima do dano, que decorre do descumprimento de uma obrigação contratual. Seus pressupostos são os mesmos da responsabilidade extracontratual acrescidos da existência de um contrato válido, pois o contrato nulo não se forma nem gera obrigação; e da inexecução deste contrato, por inadimplemento ou mora.

Na responsabilidade extracontratual ou aquiliana não há nenhuma relação jurídica previamente estabelecida entre a vítima e o causador e o dever de indenizar resulta da lesão a dever jurídico imposto pela lei. Pode ser fundada na culpa (responsabilidade subjetiva) ou no risco (responsabilidade objetiva).

Em comum existe o fato de que ambas partem da infração a um dever jurídico preexistente do qual resulta prejuízo para alguém, a diferença está na natureza desse dever que: se estiver previsto em contrato, caracteriza o ilícito contratual ou relativo; e se estiver previsto na lei ou na ordem jurídica, determina o ilícito aquiliano ou absoluto.

Sergio Cavalieri ainda lembra que “*na culpa contratual há a violação de um dever positivo de adimplir, que constitui o próprio objeto da avença, ao passo que na culpa aquiliana viola-se um dever negativo, isto é, a obrigação de não prejudicar, de não causar dano a ninguém*” (CAVALIERI FILHO, 2004, p.57).

Outra diferença entre tais espécies de responsabilidade refere-se ao ônus da prova quanto à culpa. Na Responsabilidade Contratual, a regra é que a culpa seja presumida. Assim,

o *ônus* da prova é invertido, devendo o credor apenas demonstrar que a obrigação não foi cumprida. Já, na responsabilidade extracontratual subjetiva, a regra é a culpa provada e a presumida é a exceção. (CAVALIERI FILHO, 2004, 279).

### 3.5.3 Responsabilidade objetiva e Responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade subjetiva baseia-se na idéia da culpa. Para que alguém seja responsável por causar do dano a outrem é necessário tenha agido com culpa *lato sensu*. Na responsabilidade subjetiva, a prova da culpa do agente causador do dano é imprescindível, para que se materialize o dever de indenizar. Esta espécie de responsabilidade abrange a maior parte dos casos.

Na responsabilidade objetiva, por sua vez, não é necessário comprovar a culpa do agente causador do dano, pois tal responsabilidade independe da conduta culposa do agente, bastando para a configuração do dever de indenizar a existência de relação de causalidade entre o dano suportado pela vítima e o ato do agente. Esta espécie de responsabilidade é destinada às situações em que a comprovação da culpa inviabilizaria a indenização para a parte mais vulnerável, pois, segundo esta teoria, aquele que obtém vantagens ou benefícios em atividades que expõem terceiros a riscos de prejuízos deve indenizar os danos ocasionados.

De acordo com Sílvio Venosa,

A responsabilidade objetiva sustenta ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promova, ainda que coloque toda sua diligência para evitar o dano. O sujeito obtém vantagens ou benefícios em razão dessa atividade e, portanto, deve indenizar os danos que ocasione. Em síntese, trata-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável. (VENOSA, 2006)

## 3.6 Elementos da Responsabilidade civil

### 3.6.1 Conduta

Entende-se por conduta a ação ou omissão que produz conseqüências jurídicas.

A ação, forma mais comum de exteriorização da conduta, consiste em um movimento corpóreo comissivo, enquanto que a omissão caracteriza-se pela inatividade e só possuirá relevância jurídica quando o agente permanecer omissivo diante do dever jurídico de agir para impedir o resultado. O dever jurídico de agir pode advir tanto da lei quanto de negócio jurídico ou contrato.

Normalmente, a responsabilização recai sobre aquele que por conduta própria dá causa ao evento danoso. Todavia, existem situações, previstas na lei, em que a responsabilidade advém do fato de outrem ou de terceiro, a quem o responsável está ligado por um dever de guarda, vigilância e cuidado. É o caso dos pais, que respondem pelos atos dos filhos menores que estiverem sob seu poder e companhia ou do tutor e do curador, responsáveis pelos pupilos e curatelados conforme dispõe o artigo 932 do código civil.

Ainda existe a possibilidade de que a responsabilidade surja do dano causado por animal ou coisa. O responsável será aquele que os tiver sob sua guarda consoante o previsto nos artigos 936, 937 e 938 do código civil.

### 3.6.2 Imputabilidade

Imputabilidade diz respeito à atribuição de responsabilidade. Elemento constitutivo da culpa, representa as condições de maturidade (desenvolvimento mental, capacidade psíquica de entendimento) e sanidade mental que conferem ao indivíduo capacidade para responder pelas conseqüências de uma conduta contrária ao direito. Desta forma, para que alguém seja responsabilizado pela prática de um ato danoso é necessário que, no momento em que o pratique, o agente seja mentalmente são e desenvolvido o suficiente para compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme essa compreensão. Denomina-se, assim, imputável aquele que podia e devia ter agido de forma diferente.

Assim, pelos menores de 18 anos, por não possuírem maturidade suficiente para se

autodeterminar, respondem seus pais (artigo 932, I do Código Civil). Pelos enfermos ou deficientes mentais, por não possuem discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, respondem seus curadores (artigo 932, II do Código Civil) (CAVALIERI FILHO, 2004, p.45).

Os incapazes, entretanto, não estão completamente isentos de responsabilidade. Eles respondem subsidiariamente pelos prejuízos que causarem quando “*as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes*” para isso (artigo 928 do Código Civil).

### 3.6.3 Culpa

A culpa é o fundamento da responsabilidade subjetiva. Seu estudo é vital para que se compreenda a figura jurídica do ato ilícito, bem como a decorrente obrigação de indenizar.

Em virtude da dificuldade em se estabelecer o conceito de culpa, existem diversos entendimentos acerca de sua definição. Talvez, por essa razão, o legislador brasileiro tenha se furtado de defini-la, preferindo adotar a noção do ato ilícito. No artigo 186 do Código Civil a culpa é apenas citada como elemento do ato ilícito.

Para José Aguiar Dias, a conceituação da culpa deve partir da noção de dever violado. Neste sentido, cita Savatier que a define como

[...] a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase-delito. (SAVATIER *apud* DIAS, 2006, p.137).

Para os irmãos Mazeaud, entretanto, a culpa significa erro de conduta, desrespeito ou afastamento da conduta-padrão. Tal erro não ocorreria se o procedimento adotado fosse orientado de acordo com as regras jurídicas. (MAZEAUD *apud* RIZZARDO, 2006)

Capitant, por sua vez, a compreende como o

Ato ou omissão constituindo um descumprimento intencional ou não, quer de uma obrigação contratual, quer de uma prescrição legal, quer do dever que incumbe ao homem de se comportar com diligência e lealdade nas suas relações com seus semelhantes. (CAPITANT *apud* RIZZARDO, 2006, p.1)



A doutrina alemã a qualifica como um fenômeno exclusivamente moral, que possui um sentido amplo, o dolo, referente à “*vontade dirigida para um resultado ilícito, com ciência da ilicitude e da infração do dever*”; e um sentido estrito, a culpa propriamente dita traduzida na “*omissão do cuidado exigido na vida dos negócios, pela aplicação do qual seria possível evitar resultado ilícito, não pretendido, entretanto, pelo agente...*” (DIAS, 2006, p138).

Caio Mário, com um entendimento abrangente, a estabelece como “*toda espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não*” (PEREIRA apud RIZZARDO, 2006, p.2).

Das conceituações expostas, infere-se que a culpa *lato sensu* engloba o dolo e a culpa propriamente dita. O primeiro consiste no elemento interno que confere ao ato praticado a intenção de causar o resultado, enquanto que a segunda é a vontade direcionada ao ato que provocou a lesão, não sendo, todavia, o resultado pretendido. Ou seja, na culpa, em estrito senso, o agente quer realizar a conduta, mas não deseja o resultado danoso. Desta forma, ela é o desprezo do agente pelo esforço exigido pela observância de certa norma de conduta, com resultado previsível, ainda que não almejado, se o agente levasse em conta as possíveis conseqüências de sua atitude. (DIAS, 2006, p.149).

### 3.6.3.1 *Formas de exteriorização da culpa*

Em sentido estrito, a culpa possui três formas de exteriorização, são elas: a Negligência, a Imperícia e a Imprudência. A Negligência é a falta do cuidado necessário. É a omissão da conduta razoavelmente esperada em uma situação específica, levando-se em conta as normas que regem a conduta humana. O sujeito negligente não age com o cuidado e a atenção que determinada conduta exige. Já a Imperícia diz respeito à falta de habilidade exigida em certo momento. O agente não possui a habilidade específica requerida pela ação a ser realizada. Ao passo que a Imprudência refere-se à temeridade, à precipitação de uma atitude, ao comportamento inconseqüente que oferece risco aos demais.

### 3.6.3.2 *Classificação da culpa*

### 3.6.3.2.1 Culpa contratual e extracontratual

São relativas ao caráter do dever violado. A culpa é contratual quando o dever infringido é proveniente de uma relação jurídica preexistente, mais especificamente, de um contrato. A culpa é extracontratual, quando esse dever tem como origem preceito fundamental ou lei.

### 3.6.3.2.2 Culpa presumida (*in re ipsa*)

Surgiu para abarcar as situações em que a prova da culpa representa grande dificuldade para a vítima ou para seus herdeiros. Esta modalidade de culpa decorre do próprio ato danoso e para sua comprovação basta a demonstração da lesão sofrida. Impõe a inversão do *ônus* da prova, ou seja, estabelece que o demandado prove que não agiu com culpa.

O antigo Código Civil determinava Culpa presumida para certos casos de Responsabilidade por fato de terceiro, quais sejam:

- a) culpa *in eligendo*, resultante da má escolha de representante, preposto, ou empregado;
- b) culpa *in vigilando*, referente à falta de cuidado, atenção ou fiscalização por parte do proprietário ou do responsável em relação a bens e pessoas sob o seu comando;
- c) culpa *in commitendo*, proveniente da “*prática de uma atividade determinadora de um prejuízo*” (RIZZARDO, 2006, p.5);
- d) culpa *in omitendo*, caso em que o agente tinha a obrigação de intervir em uma atividade, mas nada fez. Abstem-se indevidamente. É negligente. “*Depara-se o culpado com a responsabilidade dada sua falta de iniciativa*” (RIZZARDO, 2006, p.6); e
- e) culpa *in custodiando*, resultante da ausência de atenção com relação a animal ou coisa sobre o cuidado do agente (CAVALIERI FILHO, 2004, p.57).

Estas espécies de culpa, entretanto, estão destinadas a desaparecer, pois o novo Código Civil, em seu artigo 933, estabeleceu para tais casos Responsabilidade Objetiva.

### 3.6.3.2.3 Concorrência de culpas

Na concorrência de culpas ou, modernamente, concorrência de causas, a conduta da vítima concorre paralelamente à do causador do dano para que o resultado ocorra. Nesta hipótese, a contribuição da vítima é decisiva para a ocorrência do evento. Por essa razão, sua indenização será fixada proporcionalmente a gravidade de sua conduta em relação à do autor do dano, conforme dispõe o artigo 945 do Código Civil.

### 3.6.4 Nexo de causalidade

Para que se configure a obrigação de reparar, é necessário que o dano sofrido pela vítima seja resultante da conduta culposa do agente e que esta, por sua vez, seja a causa do referido dano. A apuração do nexos causal é fundamental para que se verifique se o agente realmente causou o dano, já que ninguém, salvo nos casos de responsabilidade por fato de terceiro, deve responder por algo que não fez. Pode-se conceituar o nexos de causalidade como a ligação, o elo, o vínculo, ou a relação de causa e efeito entre a conduta culposa do agente e o resultado danoso (CAVALIERI FILHO, 2004, p.66).

Não há grande dificuldade em se determinar o nexos de causalidade quando há uma única causa a ser atribuída ao dano. O problema ocorre quando há múltiplas causas convergindo para a ocorrência do evento danoso, pois é necessário descobrir qual delas foi determinante para sua ocorrência.

Diversas teorias buscam solucionar tal questão. Entre elas, a acolhida por nosso ordenamento é a Teoria da Causalidade Adequada. Conforme esta teoria, a causa é o antecedente necessário e adequado à produção do evento. Logo, ainda que inúmeras condições contribuam para a produção do resultado, somente aquela que for considerada a mais adequada será apreciada para a determinação do nexos causal.

Dessa forma, é necessário questionar se certa condição contribuiu concretamente para o resultado, bem como verificar se, em abstrato, ela era adequada a provocar aquele evento. (CAVALIERI FILHO, 2004, p.68).

#### 3.6.4.1 *Concausas*

Entende-se por concausa, a causa diversa da principal que juntamente com esta concorre para o resultado. Não elimina o nexo causal suscitado pela conduta principal nem tem a faculdade de isoladamente produzir o dano, apenas o agrava.

Podem ser: preexistentes, se anteriores a conduta do agente; concomitantes, se surgem ao mesmo tempo em que causa principal; ou supervenientes, se posteriores à conduta do agente.

#### *3.6.4.2 Co-participação*

Existem situações em que o evento danoso é provocado pela conduta de mais de um agente. Nestas situações, observa-se o concurso de agentes ou co-participação. Ela pode se dar em virtude da mesma causa ou quando a conduta de um agente é causa adequada da conduta de outro.

A co-participação dá ensejo à responsabilidade solidária conforme dispõe o artigo 1518 do Código Civil. Todos os agentes que são considerados pessoalmente causadores do dano podem ser obrigados a indenizar. A obrigação de reparar todo o dano pode recair sobre qualquer um dos responsáveis, que poderá agir contra os coobrigados para ressarcir-se do que por eles pagou. A solidariedade só será afastada se for comprovado que a atuação de determinada pessoa não concorreu para o dano.

#### *3.6.4.3 Causalidade da omissão*

A omissão irá adquirir relevância causal quando o ordenamento jurídico impuser a determinada pessoa o dever de agir no sentido de evitar a ocorrência de um evento.

São casos em que omitente, além de violar dever jurídico, permite que o evento ocorra.

Entende-se, desta forma, que o omitente coopera na realização do evento por não ter agido e tentado impedir que o resultado se concretizasse. Ele responde, assim, por esse resultado, já que não o tentou impedir através da conduta a que estava obrigado.

#### 3.6.4.4 *Exclusão do nexu causal*

Uma das premissas fundamentais da Responsabilidade Civil é a de que ninguém será responsabilizado por resultado a que não tenha dado causa.

Em certos casos concretos, em virtude de causas supervenientes, o comportamento devido pelo agente não é possível. Nestas situações, não há violação do dever a que o agente estava obrigado, pois o agente não provocou efetivamente o resultado. Não se verificando, assim, a relação de causalidade entre o fato praticado pelo agente e o dano causado. Com a exclusão do nexu de causalidade, exclui-se também a responsabilidade do agente.

São hipóteses de isenção da responsabilidade do agente: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

##### 3.6.4.4.1 Culpa exclusiva da vítima

Na hipótese de culpa exclusiva da vítima, o agente, que aparentemente causa o dano, figura como simples instrumento para sua ocorrência. É a vítima quem, dolosamente ou culposamente, dá causa ao evento, devendo, assim, suportar os prejuízos que dele decorram.

##### 3.6.4.4.2 Fato de terceiro

Há situações em que o fato de terceiro poderá exonerar o agente apontado como causador do dano da obrigação de indenizar. O terceiro, neste caso, é qualquer pessoa além da vítima e do causador aparente do dano, excluídos seus filhos, empregados e prepostos. Sua figura é mais nítida na responsabilidade contratual, tratando-se daquele que não participou do negócio jurídico.

O fato de terceiro exclui o nexu de causalidade entre a conduta de alguém e o resultado danoso quando o terceiro for o verdadeiro causador do dano. A relação de causalidade é rompida em razão do dano ter sido efetivamente causado por uma terceira pessoa, que não é o causador aparente. Esta excludente se verifica nos casos em que o lesado promove ação indenizatória contra o aparente causador do dano.

O problema observado nestes casos é que nem sempre a vítima é capaz de identificar o terceiro que a prejudicou.

Cumprido destacar que, no caso concreto, deverá ser verificado se o terceiro foi o causador exclusivo do dano, ou se o agente apontado também concorreu para o evento danoso. Hipótese em que se configuraria responsabilidade solidária.

Em suma, o fato de terceiro só isenta de indenizar quando comprovado constituir-se causa estranha à conduta do agente apontado como causador do dano. Este deve se defender alegando tratar-se de situação a que não poderia prever e, portanto, evitar.

#### 3.6.4.4.3 Caso fortuito e força maior

O caso fortuito e a força maior são acontecimentos que por serem inevitáveis e estranhos a vontade do agente excluem o nexo causal e conseqüentemente a responsabilidade do agente. Conforme prevê o artigo 393 do Código Civil: “*o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito e força maior [...]*”

Embora possuam efeitos jurídicos equivalentes, como pode ser observado no parágrafo único do referido artigo, não são sinônimos.

Sérgio Cavalieri Filho denomina caso fortuito o evento que por ser imprevisível é inevitável; e força maior como o evento previsível, porém inevitável, em virtude de sua superioridade em relação às forças do agente, como, por exemplo, os fatos da natureza (CAVALIERI FILHO, 2004, p.84).

Ao passo que, Silvio Venosa entende por caso fortuito o evento que decorre das forças da natureza, tais como inundações e terremotos, e por força maior o evento decorrente de atos humanos contra os quais seja impossível lutar, como guerras e greves (VENOSA, 2006).

A despeito das discussões doutrinárias que o tema suscita, o caso fortuito e a força maior constituem-se em causas de isenção de responsabilidade em virtude do prejuízo não ser causado pela conduta do agente, mas por acontecimentos que lhe fogem o controle.

#### 3.6.5 Dano

O dano é um dos elementos mais importantes da responsabilidade civil, haja vista não haver o que ser ressarcido sem a sua existência. A definição de dano está intimamente ligada a de prejuízo, contudo nem todo prejuízo suportado é objeto da responsabilidade civil.

Dano em sua acepção não jurídica é o prejuízo vivenciado pela vítima em sua alma. Ao passo que em sua acepção jurídica é o prejuízo sofrido pelo sujeito de direitos resultante de sua violação por fato alheio (FISHER *apud* DIAS 2006, p.971).

Há quem defina dano jurídico como a lesão de interesse juridicamente relevante ou como a lesão de um bem jurídico, no entanto, entendemos que o dano consiste no resultado dessa lesão e não na lesão em si.

Ele pode ser moral ou material, individual ou coletivo.

Cabe ressaltar que, embora o dano (jurídico) seja consequência da violação de um direito juridicamente protegido, nem sempre a transgressão de uma norma irá provocá-lo e, como já foi dito, somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Além disso, o dano deverá ser atual e certo, pois os danos hipotéticos não são indenizáveis, pelo menos a princípio.

Em suma, a teoria da responsabilidade civil, seguindo o princípio de que ninguém deve prejudicar outra pessoa (chamado de *neminem laedere*), versa sobre o dano injusto. (VENOSA, 2006)

### 3.6.5.1 Dano material ou patrimonial

É a modalidade de dano que afeta os bens integrantes do patrimônio da vítima, importando-lhes diminuição de seus valores econômicos. Entenda-se por patrimônio “o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro”. (CAVALIERI FILHO, 2004, p.89). Em outras palavras, o patrimônio de uma pessoa é constituído por tudo o que ela possui e tem a receber subtraindo-se tudo o que ela tem a pagar.

Ainda que o dano patrimonial materialize-se sob a forma de prejuízo econômico, ele não provém unicamente da lesão de bens ou interesses patrimoniais. A violação de direitos personalíssimos, como a honra, por exemplo, pode acarretar prejuízos ao patrimônio do

ofendido.

Cabe ressaltar que o dano material pode produzir, não só, a diminuição do patrimônio atual da vítima, mas também pode impedir o seu crescimento. É o que podemos observar no disposto no artigo 402 do Código Civil “[...] *as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*” Daí, a divisão do dano material: dano emergente e lucro cessante.

#### 3.6.5.1.1 Dano emergente ou dano positivo

O dano emergente ou dano positivo é a espécie de dano material mais fácil de comprovar e arbitrar. Corresponde à efetiva perda patrimonial sofrida pela vítima. É o resultado danoso sobre o seu patrimônio presente. Como bem define Sérgio Cavalieri: “*É a efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito.*” (CAVALIERI FILHO, 2004, p.90)

#### 3.6.5.1.2 Lucro cessante: propriamente dito e teoria da perda de uma chance

O lucro cessante propriamente dito refere-se às conseqüências futuras do dano no patrimônio da vítima. Traduz-se naquilo que a vítima foi impedida de receber em decorrência do ato ilícito. É a expectativa frustrada de lucro ou, até mesmo, a perda do ganho esperado. Não é uma modalidade de dano material fácil de ser arbitrada, cabendo ao juiz avaliá-lo segundo o bom senso e através de um juízo de probabilidade (princípio da razoabilidade) a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Amplamente adotada por nossos tribunais, a teoria francesa da perda de uma chance é aplicada os casos em que a ação ou omissão de alguém priva outrem da possibilidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo. A vítima perde a oportunidade de conquistar uma situação futura melhor. É importante frisar, no entanto, que a reparação nesta teoria se funda na probabilidade e na certeza de que a possibilidade se concretizaria e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo (CHATIER *apud* CAVALIERI FILHO, 2004, p.90).

#### 3.6.5.2 Dano moral



Embora seja nítida a diferença entre o dano moral e o material, a doutrina não é unânime acerca da sua definição.

Pontes de Miranda busca conceituá-lo a partir de sua contraposição ao dano patrimonial (conceito negativo) e, neste sentido, o dano moral seria aquele que não afetaria o patrimônio do ofendido, apenas o atingindo como ser humano (PONTES DE MIRANDA *apud* GONÇALVES, 2002, p.548). Tal conceituação, entretanto se revela vazia à medida que não esclarece o que de fato vem a ser o dano moral.

Já, Yussef Cahali, o define como

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado [...] evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da intimidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (CAHALI, 1998, p.20).

O entendimento do dano moral como desequilíbrio espiritual ou alteração no bem-estar psicofísico do ofendido capaz de produzir angústia e perturbação anímica é compartilhado por outros autores e é criticado por Eduardo Zannoni, para quem tais estados de espírito representam, na verdade, a consequência do dano e são contingentes e variáveis a cada caso. Para Zannoni, o dano moral, que define como direto, vivifica-se na lesão que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou os atributos da pessoa (como nome, a capacidade, o estado de família). E o indireto, na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz depreciação a um bem extrapatrimonial. Em outras palavras, o dano moral indireto seria aquele que prejudica qualquer interesse não patrimonial, em razão de uma lesão a um bem patrimonial da vítima (ZANONNI, 1987 *apud* SILVA, 2005, p.39).

No mesmo sentido, aduz Sergio Cavalieri, que a conceituação do dano moral deve ser revista segundo a ótica da Constituição Federal de 1988. À luz da Constituição vigente, o dano moral se traduz na violação do direito à dignidade, uma vez que esta nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Dessa

forma, por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu artigo 5º, V e X, a plena reparação ao dano moral. Nesse sentido, o tal dano não se restringiria à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos (CAVALIERI FILHO, 2004, p.94).

A falta de um consenso sobre a definição do dano moral na doutrina permitiu que muitas pessoas se utilizassem indevidamente do instituto. Qualquer aborrecimento no cotidiano se tornava motivo para se pleitear dano moral. Assim, entendemos que a definição de dano moral como dor ou sofrimento por sua subjetividade possibilita muitos equívocos e, até mesmo, abusos. Parecendo-nos mais adequado seu conceito como violação de direitos da personalidade, pois delimita o seu campo de incidência e expressa sua relevância no ordenamento jurídico.

#### 3.6.5.2.1 Reparação

Uma das finalidades da Responsabilidade Civil é reparar ato ilícito da qual resulte um dano para alguém. Inicialmente, busca-se restituir à vítima o *status quo ante*, a condição anterior ao evento danoso. Todavia, nem sempre isso é possível, nestes casos, procura-se compensar o dano suportado através do pagamento de uma indenização.

A indenização consiste na eliminação dos prejuízos e suas conseqüências. Os danos patrimoniais são plenamente indenizáveis, pois permitem que se reintegre ao patrimônio do ofendido a cota parte referente ao prejuízo sofrido. Entretanto, o mesmo não ocorre na reparação de dano moral, pois o prejuízo moral não pode ser avaliado (PEREIRA, 1966, *apud* CAHALI, 1998, p.41). Não há como se atribuir um valor ao sofrimento. Em razão disso, a ressarcibilidade do dano moral não foi admitida em um primeiro momento (CAVALIERI FILHO, 2004, p.95).

No entanto, com o advento da Constituição de 1988, consolidou-se o entendimento de que a reparação do dano moral não visa à restituição integral do prejuízo sofrido, como no dano material, mas sim à sua compensação. Trata-se de uma forma de atenuar, na medida do possível, as conseqüências da lesão experimentada pela vítima (BARBERO, 1967, *apud* SILVA, 2005, p.43). Assim, a compensação pecuniária, não corresponderia a um equivalente do dano moral, mas a uma satisfação à vítima (CARVALHO DE MENDONÇA, 1960, *apud*

CAHALI, 1998, p.41), bem como a punição de seu agressor.

Nas palavras de Sílvio Venosa,

[..] o dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens [...] (VENOSA, 2006 p.253).

Desta forma, a reparabilidade do dano moral está expressamente assegurada no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal bem como no Código Civil em seu artigo 186.

Zannoni ainda lembra que o Direito não repara qualquer padecimento, mas apenas *“aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”* (ZANONNI, 1987 *apud* SILVA, 2005, p.39).

Podem reclamar a reparação em razão de dano moral as vítimas e aqueles que forem lesados indiretamente, ainda que não recebam um preço pela dor que sentem, ao menos poderão atenuar as conseqüências da lesão jurídica sofrida.

#### 3.6.5.2.2 A dupla função da compensação do dano moral

A compensação do dano moral possui dupla função: punir o causador da lesão através da redução do seu patrimônio (função expiatória); e compensar a vítima através do pagamento de uma soma em dinheiro (função satisfatória).

Assim, a compensação do ofendido tem sentido punitivo para o ofensor, que a recebe como uma perda pecuniária em seu patrimônio em virtude de seu ato lesivo. Ao passo que para o ofendido visa proporcionar uma vantagem que contribua para compensar o dano ou o prejuízo causado pela ofensa.

Há quem defenda, ainda, que em relação ao ofensor, a compensação do dano moral também objetiva o desenvolvimento das relações sociais, através do desestímulo do ato ilícito (SILVA, 2005, p.62).

### 3.6.5.2.3 Prova do dano moral

O dano moral é de difícil comprovação, pois atinge o íntimo do indivíduo. Portanto, sua prova não pode ser obtida da mesma forma utilizada para a comprovação do dano material. Tal procedimento inviabilizaria sua reparação. Dessa forma, esse tipo de dano dispensa prova em concreto.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral existe *in re ipsa*. Está inserido na própria ofensa, derivando da gravidade do fato ofensivo. A ofensa grave e com grande repercussão justifica por si mesma a concessão de uma satisfação de caráter pecuniário ao ofendido. Assim, para que o dano moral reste demonstrado é suficiente a comprovação da ofensa (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 101).

Para Carlos Alberto Bittar,

na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado; uma, é a dispensa da análise subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto (BITTAR, 1993 *apud* SANTOS, 2001, p.244)

Nesse sentido, em resposta à acusação da vítima, resta ao ofensor procurar demonstrar que a sua conduta não foi dolosa, ou que se trata apenas de um simples mal-estar a todos suportável. Vale dizer que a prova contrária à acusação de dano moral também é presumida e deve ser examinada com cautela, já que, como afirma Matilde Zavala: “ninguém pode inquirir o espírito do outro tão profundamente para poder afirmar, com certeza, a existência e a intensidade da dor, a verdade de um padecimento, a realidade da angústia ou da decepção” (GONZÁLEZ, 1993 *apud* SANTOS, 2001, p.246).

Vale ressaltar que o autor não está dispensado de provar os demais elementos da responsabilidade civil, tais como: a existência do fato, onexo causal que o une ao resultado causado, o dano, a culpa ou o dolo (excluídos os últimos em caso de responsabilidade subjetiva).

Em suma, a menos que o resultado do dano seja uma lesão física, em que exames médicos dirão o grau de incapacidade da vítima, a conseqüência que a lesão provocou na

subjetividade da vítima não será objeto de prova direta. O dano moral existe *in re ipsa*, o prejuízo anímico é suficiente para responsabilizar o agente da ofensa. Basta que se prove o fato para que o dano moral seja comprovado.

## 4 SOBRE O ORKUT.COM

### 4.1 O que é?

O *orku.com* é a mais popular das chamadas redes sociais de internet no Brasil e se autodefine como uma comunidade on-line criada para tornar a vida social de seus usuários mais ativa e estimulante. A rede social *orkut.com* promete ajudá-lo a manter contato com seus amigos atuais por meio de fotos, vídeos e mensagens, e ainda a conhecer mais pessoas.

As redes de relacionamentos como *orkut.com* são sites que oferecem a possibilidade de se criar e manter uma rede de relacionamentos reais na internet. Constituem-se, portanto, em um ambiente de relacionamentos sociais no ciberespaço.

### 4.2 Como funciona?

Quando o *site* foi lançado era necessário receber o convite de algum membro da rede para poder participar. Atualmente, para ter acesso ao site é preciso abrir uma conta do *Google*<sup>4</sup>, independentemente de ser convidado por outro usuário ou não.

Uma vez cadastrado no site de relacionamento, cada usuário passa a ter a sua própria página onde descreverá o seu perfil contendo dados pessoais (nome, idade, cidade em que mora, endereço eletrônico), algumas características de sua personalidade (simpático, irônico), preferências (opção sexual, livros preferidos, culinária preferida), atividades e interesses. Obviamente, ninguém é obrigado a revelar toda sua intimidade.

Além disso, é possível criar uma rede de amizade virtual por meio da adição à sua lista de amizades de todas as pessoas conhecidas encontradas na lista de seus amigos ou por sistema de busca. Os contatos realizados ainda podem ser classificados tanto por nível de amizade (melhor amigo, bom amigo, conhecido) como por beleza, confiança, simpatia. O internauta decide com quem quer interagir, pois antes de conhecer uma pessoa, pode ler seu perfil e observar se há amigos em comum<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Compreenda-se assim, a empresa norte-americana *Google Inc*, cujo principal estabelecimento situa-se em 1600 Amphitheatre Parkway, Mountain view, CA 94043, Estados Unidos.

<sup>5</sup> Foi desenvolvido um recurso de privacidade chamado "controle (por país) de acesso ao seu perfil", este recurso permite ao usuário selecionar os países e as regiões dos quais os demais usuários poderão ver o seu perfil e fazer solicitações de amigo. Assim, acionando este recurso, somente aqueles que estiverem na região selecionada

A rede de relacionamentos também possibilita trocar mensagens on-line por meio de recados deixados nas páginas pessoais que podem ou não ficar visíveis para qualquer pessoa espiar, mensagens que são destinadas ao e-mail cadastrado no site, bem como depoimentos. Estes foram criados inicialmente para conter declarações de amizades (sujeitas, evidentemente, à aprovação), mas atualmente vêm sendo utilizados para trocar mensagens com maior privacidade.

Vale salientar que o membro do site pode restringir as pessoas que irão escrever em sua página de recados, isto é, pode definir o nível de permissão de acesso à mesma: todos os membros do site ou somente os amigos de sua lista de contatos.

Ainda é possível a exibição de fotos e vídeos. Além de postar os arquivos, estes podem receber legendas. No caso das fotos, é possível organizá-las através da criação de álbuns por assunto. Quanto aos vídeos, não é necessário abrir uma página fora do site para executá-los.

Um serviço muito útil que o site oferece é a notificação a seus membros dos aniversariantes do mês. Cada usuário é informado com antecedência dos membros de sua lista de amigos ou contatos que fazem aniversário naquele mês.

Também existe a possibilidade de se associar a comunidades de discussão e interagir com terceiros que possuam hábitos e interesses semelhantes. Existem diferentes tipos de comunidades no *orkut.com*: aquelas que são criadas para reatar amizades perdidas (ex-alunos, cidades, grupos de viagem), outras feitas para a discussão de tópicos (literatura, cinema, notícias), outras ainda que são somente um complemento para o perfil do usuário, e nessa categoria se incluem as comunidades que expressam hábitos, preferências e quaisquer atributos relacionados à personalidade do dono perfil, como por exemplo: "Eu amo chocolate", "Eu odeio acordar cedo". E as últimas são as comunidades criadas para homenagear ou causar dano à honra de alguém. Qualquer usuário pode criar uma comunidade no site. Os donos das maiores comunidades se tornam verdadeiras celebridades no mundo virtual.

Outra opção de troca de mensagem é o orkut SMS. Um serviço de envio e recebimento de recados via torpedo de celular (SMS). Os usuários cadastrados e com celulares de determinada operadora podem consultar dados sobre seus amigos, receber e enviar recados. Contudo, este é um serviço especializado sujeito à cobrança por parte da operadora de celular.

---

poderão visualizar o perfil do usuário. Os demais verão apenas uma versão simplificada deste. Esta restrição não se aplica aos membros da lista de amigos do usuário.

Os membros do *orkut.com* também podem conversar ou fazer chamadas pela Internet para seus amigos do *orkut.com* por meio do *Google Talk* (mecanismos que possibilita a conversação em tempo real). A lista de amigos do *orkut.com* é automaticamente transferida para a sua lista de amigos do *Google Talk*. Além disso, o usuário fica sabendo imediatamente quando recebe um novo recado no site.

O usuário pode ainda adicionar *feeds* ao seu perfil. De acordo com a definição do próprio site, um *feed* é uma lista de atualizações publicada por alguns sites que exibe um novo conteúdo, quando postada. Quando um *feed* é adicionado ao seu perfil, o *orkut.com* monitora as atualizações desse *feed*. Isso permite compartilhar facilmente o conteúdo de outros sites, como blogs, fotos ou atualizações de notícias, com outros membros do *orkut.com*. Em suma, esse recurso dinamiza a troca de informações.

Existe ainda a seção “atualizações dos seus amigos” em sua página inicial. Esse recurso mostra as atualizações ocorridas nos perfis dos amigos do usuário quando eles fazem: alterações no perfil, no álbum de fotos, nos vídeos favoritos ou aceitam novos depoimentos.

Quando estas alterações forem feitas no próprio perfil do usuário, seus amigos também poderão vê-las em suas respectivas páginas iniciais. Se o usuário não desejar que seus amigos vejam suas atualizações, basta que ele desative tal recurso. Contudo, ainda sim, poderá ver as atualizações de seus amigos na referida seção de sua página inicial.

Agora, também é possível adicionar aplicativos ao perfil. É possível adicionar jogos, músicas, vídeos, entre outros com o objetivo de permitir que o usuário personalize seu perfil ainda mais. Esses aplicativos utilizam as conexões existentes no site para permitir que o usuário interaja de novas maneiras com seus amigos, criando, assim, novas formas de comunicação. Os aplicativos são desenvolvidos por terceiros, mas são integrados ao perfil do usuário do *orkut.com*, assim como os demais recursos (página de recados, depoimentos e fotos).

Segundo seu criador, a rede de amizade virtual pode ser usada com inúmeros propósitos. É uma vitrine tanto para marcar encontros amorosos, quanto para fazer novas amizades e procurar emprego (VIEIRA, 2007).

No Brasil, o *orkut.com* é utilizado mais intensamente como uma forma de reencontrar amigos e conhecidos do que fazer novas amizades. A princípio, havia uma disputa de popularidade no site, que foi, provavelmente, consequência da novidade que o site representava. As pessoas desconheciam a vida em um site de relacionamentos e, talvez por



essa razão competissem para ver quem tinha mais amigos na lista de contatos. Quando não havia mais ninguém conhecido para ser adicionado à lista de amigos, algumas pessoas começaram a adicionar outras sem nenhum critério. Em consequência disso, a quantidade de contatos virtuais acabava sendo muito superior a de amigos reais. É o que comprova pesquisa realizada por Eduardo Honorato, pesquisador do Centro Universitário Luterano de Manaus, que se baseou em um questionário respondido por 480 usuários, onde descobriu que 53% dos entrevistados disseram possuir uma lista com mais de cem pessoas no site de relacionamentos e que o número de amigos de verdade de 30% dos pesquisados não ultrapassava o de 20 colegas<sup>6</sup>.

Atualmente, observa-se uma mudança de comportamento do usuário brasileiro. Ele está mais seletivo no momento de adicionar pessoas a sua lista de contatos. A prioridade é adicionar apenas pessoas conhecidas, e o exemplo disso são as comunidades: “Não conheço, não adiciono” com 55.250 membros, “Não adiciono desconhecidos”, com 17.226 membros, “Só adiciono quem eu conheço” com 10.282 membros, “Não adiciono quem não conheço” com 8.249 membros, “Não adiciono qualquer um” com 3.288 membros, e “Só adiciono amigo” com 2.932 membros (dados do próprio site referentes ao dia 18/06/2008).

O site figura como uma das principais ferramentas on-line para a invasão de privacidade, pois desperta a curiosidade do indivíduo. Uma das grandes práticas é navegar por perfis alheios, ler seus recados e ver suas fotos.

Embora o site permitisse que o dono do perfil fosse informado sobre quem visitou sua página (da mesma forma, que avisa os outros sobre o seu acesso à página deles), a opção para quem desejava navegar livremente e ao mesmo tempo tomar conhecimento de quem acessava o seu perfil era a criação de um perfil falso (ou “*fake*”). Tais perfis são muito comuns no site. Em razão disso, a falta de privacidade era a principal desvantagem do site em relação a seus concorrentes. Visando atualizar-se o site, hoje, permite que o usuário restrinja as pessoas que podem visualizar o conteúdo de seu perfil, como fotos, vídeos, página de recados, depoimentos e *feeds*. Ou seja, fica a critério do internauta bloquear ou não o acesso ao conteúdo de seu perfil aos membros do site que não fazem parte de sua lista de contatos.

Logo que o site foi criado, a maioria de seus usuários morava nos Estados Unidos e a língua oficial era o inglês. Mas com a popularização do *orkut.com* no Brasil, a língua que passou a ser mais encontrada nos perfis e nas comunidades foi o português. Em 23 de julho de

<sup>6</sup> ORKUT é o paraíso da enganação virtual. *Folha de São Paulo on line*, São Paulo, edição de 15/11/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20986.shtml>> Acesso em: out. 2007

2004, o Brasil superou os Estados Unidos em número de usuários, e mais tarde, foi criada a interface do site em português<sup>7</sup> (“versão” do site em português).

Vale ressaltar que, o *orkut.com* se atualiza constantemente, seja para acompanhar as inovações do universo das redes virtuais de relacionamento e não se tornar ultrapassado (pois a concorrência é cada vez mais acirrada), seja para oferecer melhores funcionalidades para seus membros. O fato é que se trata de um processo dinâmico, a cada dia um novo aplicativo é incorporado, uma nova tecnologia é desenvolvida, etc. Em vista disso, torna-se muito difícil esgotar neste trabalho todos os recursos disponibilizados por ele a seus membros. Portanto, o que foi proposto neste item foi dar uma breve explicação sobre o funcionamento do site.

### 4.3 Como foi criado?

Lançado em janeiro de 2004, o site de relacionamentos *orkut.com* foi, na verdade, a terceira comunidade virtual criada por Orkut Büyükkökten<sup>8</sup> e resultou do desenvolvimento de uma idéia que surgiu enquanto este ainda estudava em Stanford. Ele observou a dificuldade das pessoas em interagir com as demais em razão dos grupos de amigos serem muito fechados.

Como afirma em entrevista à Revista Época: “*Na vida real, você só faz novos contatos se é apresentado a alguém por seus amigos*” (VIEIRA, 2007).

No mesmo sentido, aduz em entrevista ao programa Conta Corrente da Globo News (março/abril/2007):

Um calouro faz seus amigos no primeiro no primeiro ano, no alojamento, e anda com as mesmas pessoas até o fim da faculdade. Um aluno graduado anda com as pessoas de seu departamento ou as da mesma turma. Eu queria facilitar os encontros pela internet.

Dessa forma, foi com o objetivo de facilitar a criação de amizades, que surgiu a idéia de uma rede social na Internet.

Primeiro, foi criado, em 2001, o *Club Nexus* em parceria com outros dois

---

<sup>7</sup> ORKUT! Revista Superinteressante. São Paulo, edição 204 set. 2004. Disponível em: [http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo\\_125291.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo_125291.shtml). Acesso em: 27 set. 2007.

<sup>8</sup> Engenheiro de computação formado pela Universidade de Bilkent, em Ancara, Turquia, e ph.D em Ciência da Computação pela Universidade de Stanford, na Califórnia, EUA.

pesquisadores. Tratava-se de uma comunidade on-line para os alunos da Universidade de *Stanford*. Tal comunidade originou um estudo<sup>9</sup> em que se buscou compreender as redes sociais do mundo real. Seu propósito era usar a rede social para desvendar traços comportamentais e interações entre seus usuários.

Em seguida, em 2002, foi lançada uma nova rede social em um site para alunos formados em *Stanford*, chamada *In Circle*. Desta vez, o foco era mais profissional. Ligado à associação de ex-alunos, ele era utilizado tanto para reconectar amigos da época da faculdade quanto para fazer conexões para negócios.

Em janeiro de 2004, já trabalhando na *Google*, Orkut Büyükkökten criou a rede de amizades que leva seu nome, o *orkut.com*, que foi desenvolvido graças à política de incentivo à criatividade da empresa, onde seus funcionários podem despender 20% de seu tempo de trabalho em projetos pessoais. A meta do Orkut era lançar um site de relacionamentos mais global, para as pessoas do mundo inteiro se conectarem. No início, apenas empregados da *Google*, incluindo o próprio Orkut, participavam da rede que aos poucos se abriu ao público.

#### **4.4 Por que o *orkut.com* se tornou um fenômeno de popularidade no Brasil?**

A rede de amizades, *orkut.com*, se tornou extremamente popular entre os internautas brasileiros: 53,94% de seus membros se declaram brasileiros (dados do próprio site, [www.orkut.com](http://www.orkut.com), 19/06/2008). As razões atribuídas ao sucesso da rede de amizade virtual no país são inúmeras. Pode-se citar a cultura amigável do povo brasileiro, que gosta de se comunicar de diversas maneiras, como também a possibilidade de estreitamento do convívio (ainda que virtual) com pessoas conhecidas e a aquisição de novas amizades. O *orkut.com* estabelece uma forma de relacionamento em que o indivíduo se mantém em contato permanente com todo seu círculo de amizades.

Deve-se considerar ainda, as elevadas estatísticas de difusão do uso da internet no país, sem mencionar o fascínio que a contemplação da vida alheia desperta nos indivíduos. O

---

<sup>9</sup>A partir do site Nexus foi observado um reflexo da estrutura da comunidade do mundo real do corpo discente. Os fenômenos desta rede social foram observados e medidos como em um "pequeno mundo". Usando os dados dos ricos perfis providos pelos usuários, foram capazes de deduzir os atributos que contribuem com a formação de amizades e de determinar como a similaridade dos usuários decai enquanto a distância entre eles na rede aumenta. Além disso, foram encontradas correlações entre a personalidade dos usuários e seus atributos, assim como relações interessantes entre a forma que os usuários se percebem e a forma que são percebidos por outros. (BUYUKKOKTEN *et al*, 2003)

acesso livre aos perfis dos outros usuários constitui um dos grandes atrativos do *orkut.com*. Navegando no site, qualquer pessoa pode saber quem são os amigos de um determinado usuário, o que ele gosta de fazer, qual é a sua rotina, qual é o seu poder aquisitivo, enfim, detalhes da sua intimidade.

Por outro lado, outro encanto do site é justamente a possibilidade de se exibir, de se mostrar, e a possibilidade de se tornar conhecido e de ser admirado leva as pessoas a exporem suas vidas, de forma incoseqüente.

As razões não são claras. O fato é que, o impacto positivo da rede social em relação ao perfil do internauta brasileiro é conseqüência do crescimento vertiginoso de usuários que aderiram ao serviço, pelo poder de interatividade aliado à superação dos limites geográficos, objetivando encontrar pessoas com interesses comuns ainda que estas residam a quilômetros de distância. Dessa forma, as comunidades virtuais como o *orkut.com* se globalizam sendo criadas desvinculadamente dos aspectos geográficos e unindo-se apenas por interesses comuns com rapidez e agilidade (ATHENIENSE, 2005).

Para a física e engenheira croata Lada Adamic, as redes sociais, como o *orkut.com*, também ajudam a manter relacionamentos de natureza diversa dos reais: "*As pessoas podem se comunicar com quem compartilha seus interesses, além daquelas com quem sai para se divertir, como amigos próximos e colegas*", diz ela, que trabalha para o laboratório de dinâmica da informação da HP em Palo Alto, Estados Unidos<sup>10</sup>.

#### 4.5 Principais violações

Por mais atraente que possa parecer o site de relacionamentos, *orkut.com*, os mecanismos criados e disponibilizados pelo sistema a fim de facilitar e intensificar os contatos entre as pessoas, também podem ser usados de forma imoral e/ou ilícita. Além de poderosa ferramenta de entretenimento e de interatividade, ele também tem sido cenário para a prática de vários abusos, tais como as ofensas contra honra, o assédio moral (*Cyberbullying*) e os crimes contra os Direitos Humanos. Isso sem mencionar a invasão de privacidade.

Protegidos, muitas vezes, pelo anonimato, e confiantes na dificuldade de regulamentação da rede muitos usuários do site são tomados por uma sensação de impunidade

---

<sup>10</sup> ORKUT! Revista Superinteressante. São Paulo, edição 204 set. 2004. Disponível em: [http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo\\_125291.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo_125291.shtml). Acesso em: 27 set. 2007.

e liberdade. Acreditam que não serão responsabilizados por seus atos na rede.

A constituição federal veda o anonimato em seu artigo 5º, IV. Entretanto, o *orkut.com*, por ser um site gratuito, não exige a identificação de seus usuários. Assim, seus membros são livres para preencher suas páginas como bem entenderem, podendo fornecer dados incompletos, irreais e até mesmo omiti-los. Por isso, os perfis falsos são muito comuns no site. Entre aqueles que o utilizam, existem os que visam obter mais privacidade, os que desejam representar um personagem e os que pretendem realizar condutas ilícitas ou impróprias. O anonimato impede a identificação do internauta que deposita, no site gratuito, determinada informação ofensiva.

Segundo o entendimento de Sofia de Vasconcelos Casimiro:

A Internet proporciona, por variadas formas, a possibilidade dos seus utilizadores atuarem sem que seja revelada a respectiva identidade, facilitando as situações de anonimato do autor da lesão. Por anonimato do autor da lesão entendemos a não identificabilidade concreta deste autor. Como bem refere Graham Smith, reportando-se à responsabilização por atuações ilícitas praticadas na Rede, o primeiro desafio é identificar o infrator. A identificação do autor da lesão pode, de fato, revelar-se uma árdua tarefa e nem sempre será efetuada com êxito. Mesmo nos casos em que consigam superar-se os primeiros entraves a essa identificação, eventualmente afetos aos deveres de acesso, vários outros entraves podem erguer-se ao longo dessa investigação. Assim, o autor pode esconder-se por detrás de um operador que ofereça o serviço de retirar a identidade das mensagens enviadas por correio eletrônico e de reenviá-las sem essa identidade (*remailer*) Para além desta hipótese, o autor pode utilizar uma falsa identificação (atuação esta que se encontra muito facilitada pelo fato dos próprios fornecedores de acesso não exigirem, por regra, a comprovação dessa identidade no momento da celebração do respectivo contrato). (CASIMIRO, 2000 *apud* SANTOS, 2001, p.185)

Em razão disso, alguns internautas se sentiram livres para criar comunidades que: apregoam e incitam a discriminação racial, o neonazismo, o preconceito contra homossexuais (nas comunidades contra gays e travestis há inúmeras descrições de agressões feitas pelos integrantes ou por conhecidos), a violência; traficam substâncias entorpecentes, como ecstasy, LSD e lança-perfume; divulgam pornografia infantil; ofendem a honra de terceiros; e disponibilizam material protegido por direitos autorais. E ainda existem aqueles que disseminam vírus e *spam*.

A identificação do autor de lesão a direito alheio depende do fornecimento, por parte da administração do site, de seu IP<sup>11</sup> (*Internet Protocol*).

---

<sup>11</sup> Espécie de assinatura digital dos computadores na rede.

#### 4.5.1 Discriminação

A discriminação em virtude de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional constitui crime nos termos da lei 7.716/89. Os infratores podem ser punidos de um a três anos de prisão. Caso o crime seja cometido através de órgão de comunicação social, como o *orkut.com*, por exemplo, a pena sobe para de dois a cinco anos. No entanto, pode-se citar como exemplos de comunidades com conteúdo preconceituoso: “Odeio pobre” com 39.354 membros; “Odeio viados” com 896 membros; “Eu zôo travecos” com 826 membros<sup>12</sup>; “Judeu – prefiro o meu ao ponto” com 18 integrantes (HAIDAR, 2005).

#### 4.5.2 Tráfico

O tráfico ilícito de drogas também constitui crime conforme dispõe a Lei nº.11.343 de 23 de agosto de 2006. Por conta disso, em 17 de agosto de 2006, o Juiz Federal João Batista Ribeiro, da 5ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte, [concedeu](#) tutela antecipada na Ação Civil Pública nº. 2006.38.00.018200-1<sup>13</sup> ajuizada pelo MPF-MG, determinando que a *Google Inc* (empresa responsável pelo *orkut.com*, está situada no Estado Unidos) promovesse o imediato cancelamento de quatro comunidades do *orkut.com* que comercializavam, instigavam ou induziam o consumo do cloreto de etila, popularmente conhecido como lança-perfume.

#### 4.5.3 Pornografia infantil

Da mesma forma, a apresentação, produção, venda, fornecimento, divulgação ou publicação, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente constitui crime tipificado pelo artigo 241 da Lei nº. 8.069, de 13 de

---

<sup>12</sup> Baseado nos dados da série de reportagens especiais: “orkut sem lei” publicadas em agosto de 2005.

<sup>13</sup> NÉRI, M.C. A pedido do MP Federal, Justiça manda o Google cancelar quatro comunidades do Orkut.

Assessoria de Comunicação. Disponível em: [http://www.prmg.mpf.gov.br/noticias/noti\\_consulta.php?noticia=409](http://www.prmg.mpf.gov.br/noticias/noti_consulta.php?noticia=409) Acesso em : 28 out., 2007.

Julho de 1990.

Entretanto, de acordo com o relatório realizado pela ONG Safernet<sup>14</sup> a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e foram recebidas 34.715 (trinta e quatro mil setecentas e quinze) denúncias anônimas de pornografia infantil no *orkut.com*, entre 30 de janeiro e 05 de agosto de 2006. Tais denúncias envolviam 1202 (mil duzentas e duas) comunidades e 3143 (três mil cento e quarenta e três) perfis. Segundo informações da ONG, em pelo menos 57% (cinquenta e sete por cento) dos casos reportados havia indícios e evidências materiais que comprovavam a materialidade do crime disposto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente bem como de outros crimes contra o público infanto-juvenil. O relatório ainda estimou em 40.000 (quarenta mil) o número de imagens de pornografia infantil publicadas no site ao longo do período descrito<sup>15</sup>.

#### 4.5.4 Violação de direitos autorais

Também constitui crime a violação dos direitos de autor, bem como daqueles que lhe são conexos segundo dispõe o artigo 184 do Código Penal. São exemplos de comunidades que desrespeitam as normas de direitos autorais: “Eu amo CD pirata” com 2.984 membros, “Pirataria” com 1600 membros, “CD original é crime” com 952 membros “Salvem a pirataria” com 741 membros e “Eu uso Windows pirata” com 660 membros (TORREZAN, 2005).

#### 4.5.5 Apologia ao crime

Segundo o Código Penal, incitar, ou seja, encorajar, publicamente, a prática de um crime (artigo 286) como também fazer sua apologia (artigo 287) podem resultar em detenção de três a seis meses.

---

<sup>14</sup> A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos e econômicos, de duração ilimitada e ilimitado número de membros, sem vinculação político partidária, fundada em 20 de Dezembro de 2005 por um grupo formado por cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, reunidos com o objetivo de materializar as diretrizes e linhas de ação empreendidas ao longo dos anos de 2004 e 2005, quando estiveram diretamente envolvidos na realização de pesquisas e no desenvolvimento de projetos sociais relacionados ao combate a pornografia infantil (pedofilia) na Internet no Brasil. (SAFERNET. Quem somos. Disponível em: <http://www.denunciar.org.br/twiki/bin/view/SaferNet/SaferNet> Acesso: 28 out .2007)

<sup>15</sup> Dados disponíveis no site <http://www.denunciar.com.br/twiki/bin/view/SaferNet/SaferNet>

#### **4.5.6** Disseminação de vírus e *spam*

*Spam* são mensagens indesejadas, normalmente, referentes à propaganda comercial. Algumas mensagens, no entanto, podem conter vírus que infectam o computador ou *spyware* que captam dados (em geral senhas de banco e cartão de crédito, mas também podem recolher a senha de sua conta *Google* e invadir o seu perfil no *orkut.com*). O *span* ainda pode conter boatos ou versões modernas de fraudes clássicas (como pedir que você deposite dinheiro em uma conta bancária). O *spamming*, no *orkut.com*, é realizado através da página de recados do usuário, bem como de seus depoimentos e *e-mail*. É considerado uma conduta anti-ética. A disseminação de vírus e *spyware* por *spam* é bastante comum no site<sup>16</sup>

#### **4.5.7** Ofensas à honra

Na esfera penal, a ofensa contra a honra de determinada pessoa, corresponde aos crimes de calúnia, difamação e injúria. O primeiro, tipificado no artigo 138 do Código Penal, consiste na conduta de imputar falsamente a alguém fato definido como crime; o segundo, tipificado no artigo 139 do referido código, consiste no ato de difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação; e o terceiro, disposto no artigo 140 do mesmo diploma legal consiste em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Tais condutas na esfera civil ensejam a devida ação indenizatória por dano moral.

Como foi dito, anteriormente, o presente estudo versa sobre a ofensa contra honra em sua esfera civil e esta seção apresenta algumas das principais formas de sua ocorrência no site *orkut.com*.

A ofensa à honra no *orkut.com* pode ocorrer de diversas formas. Ela pode ocorrer diretamente no perfil ou página do usuário, ou através da criação de comunidades de cunho pejorativo destinadas a ridicularizar ou denegrir a imagem de uma determinada pessoa, ou através da divulgação de fotografias e vídeos não autorizados. Também pode ocorrer através do furto e da clonagem de perfis. Vejamos abaixo, cada uma dessas formas de ocorrência.

---

<sup>16</sup> O que há por trás desse spam? Revista Superinteressante. São Paulo, edição 204, set. 2004. Disponível em: [http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo\\_125303.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo_125303.shtml) Acesso em: 27 set. 2007.



#### 4.5.7.1 Quanto ao local de ocorrência

##### 4.5.7.1.1 Diretamente no perfil

Diretamente no perfil da vítima consistiria no envio de mensagens ofensivas a sua página de recados, ou por meio de depoimentos ou e-mail.

Exemplo: Recurso Inominado nº. 71001272723 da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ENVIO DE MENSAGEM PELO “ORKUT”. PRELIMINARES AFASTADAS.

É flagrante o conteúdo depreciativo do recado, fazendo o quadro de que o autor não cumpre com suas obrigações. Assim, efetivamente houve dano à imagem do autor, um músico, que tem na sua honorabilidade patrimônio maior, pois uma vez difamado, pela idéia de ser uma pessoa que deixa de honrar com seus compromissos, perde credibilidade perante seu público, com prejuízo significativo à sua atividade profissional. Quantum fixado considerando os fatos e à condição financeira da empresa demandada.

SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O conteúdo da referida mensagem era:

”FERNANDO BUERGEL.O cheque de R\$ 700,00 voltou e está no Banco Central. ESPERO NÃO TER QUE IR NO SEU APARTAMENTO lhe cobrar pessoalmente. Honre suas dívidas!!! Seja honesto!!!Atenciosamente, Leo B. você tem meu telefone (51) 9158.1829.”

##### 4.5.7.1.2 Nas comunidades

São bastante comuns as ofensas à honra por meio de comunidades. Cria-se um grupo de discussão para difamar e ridicularizar determinada pessoa. As informações difamatórias, caluniosas e até mesmo injuriosas ficam à vista de qualquer um. E apenas o criador da comunidade, o seu “dono” na linguagem do site, pode excluí-la.

Exemplo: Apelação Cível nº. 1.0024.05.890294-1/001 – Comarca de Belo Horizonte - Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

RESPONSABILIDADE CIVIL -DANOS MORAIS - ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE IMAGEM - TEXTO DE CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE

DO "DONO" E CONTROLADOR DO GRUPO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Sabe-se o ORKUT é um serviço fornecido gratuitamente, com o objetivo de incentivar seus usuários a criar novas amizades e manter relacionamentos. São milhões de usuários, criando "perfis" para se relacionar com os demais usuários cadastrados, que ali compartilham e buscam informações, sendo tais informações de livre acesso, inclusive nas "comunidades", ou seja, não apenas os que dela participam podem visualizar seu conteúdo. Assim, se o ofendido tem sua imagem exposta, na gigantesca rede, através de publicação de foto e texto direcionado a criticar atitudes e características suas, de caráter pejorativo e difamatório, o "dono" ("owner"), como é chamado o criador e controlador das atividades do grupo, responde pelos danos morais daí defluentes.

#### 4.5.7.1.3 Simultaneamente no perfil e em comunidades

Pode acontecer que os membros de uma comunidade difamatória de certa pessoa deixem recados ou depoimentos ofensivos à sua honra em seu perfil. Configurando uma espécie de perseguição àquela pessoa.

#### 4.5.7.1.4 Perfil no perfil como um todo através de furto ou clonagem

O perfil “furtado” é aquele em que se utiliza, dentre outras, técnicas de *phishing scam*<sup>17</sup> e *trojans*<sup>18</sup> para capturar a senha do usuário. Dessa forma, não se cria um perfil falso (fake), mas se utiliza do perfil original criado pela própria pessoa para prejudicá-la. Já a clonagem de um perfil ocorre quando é criado novo perfil utilizando-se a identidade do dono do perfil que se deseja clonar. Um perfil pode ser furtado ou clonado por diversos motivos e

---

<sup>17</sup> Phishing ou phishing scam modalidade de fraude eletrônica projetada para roubar informações particulares. Para tanto, uma pessoa mal-intencionada envia uma mensagem eletrônica, geralmente um e-mail, recado no site Orkut, entre outros exemplos. Utilizando de falsos pretextos, tenta enganar o receptor da mensagem e induzi-lo a fornecer informações sensíveis (números de cartões de crédito, senhas, dados de contas bancárias, entre outras). disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Phishing> Acesso em: 19 jun.2008.

<sup>18</sup> Trojan Horse ou Cavalos de Tróia é um programa que, como a lenda do cavalo de Tróia, entra no computador e libera uma porta para um possível invasor. Disfarçam-se de programas legítimos. Não criam réplicas de si. São instalados diretamente no computador. E alguns modelos são programados para se auto-destruir com um comando do cliente ou depois de um determinado tempo. Atualmente, dividem-se em duas partes: o servidor e o cliente. Em geral, o servidor está oculto em algum outro arquivo e, no momento que esse arquivo é executado, o servidor se instala e se oculta no computador da vítima; a partir deste momento, o computador pode ser acessado pelo cliente, que irá enviar informações para o servidor executar certas operações no computador da vítima. Geralmente, é instalado com o auxílio de um ataque de engenharia social, com apelos para convencer a vítima a executar o arquivo do servidor, o que muitas vezes acaba acontecendo, dado que a curiosidade do internauta supera as armadilhas do mundo virtual. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Trojan> Acesso em: 19 jun.2008.

um deles pode ser ofender alguém. Uma vez em posse da identidade de outra pessoa lhe são atribuídas características negativas visando a denegrir sua honra (CORREA, 2007).

Exemplo: Agravo nº 1.0024.06.043621-9/001 – Comarca de Belo Horizonte - Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. 'ORKUT'. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. EXCLUSÃO DO PERFIL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE. GOOGLE DO BRASIL E GOOGLE INC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. Estando configurada a atividade de prestação de serviços em relação à rede de relacionamentos denominada 'ORKUT', a Google Brasil Internet Ltda., na qualidade de representante da Google Inc., neste país, é responsável pelo fornecimento dos dados capazes de identificar de quem partiu a criação de perfil falso de um de seus usuários, tudo nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Agravo não provido.

#### **4.5.7.1.5** Divulgação não autorizada de fotografias e vídeos

Outra forma de se ofender a honra de alguém no site é através da divulgação de fotografias e vídeos com a intenção de prejudicar sua reputação, e ofender sua dignidade, pois, devido ao seu alto poder de interatividade, o site possui diversos mecanismos que visam facilitar a disseminação de conteúdos entre seus usuários. Desta forma, o *orkut.com* configura-se em um excelente veículo para a divulgação de fotografias e vídeos que tenham como objetivo prejudicar a reputação e/ou ofender a dignidade de alguém. Como ocorreu em 2004, quando Klaus de Figueredo Ferreira e seu primo Vitor de Souza Tardin disponibilizaram no site um vídeo contendo imagens explícitas de sexo entre o primeiro e sua namorada Mariana Melo Moraes. O vídeo foi gravado e divulgado sem o consentimento da jovem, na época com 15 anos. Uma semana depois a maioria de seus colegas de escola já tinha visto as cenas. A reputação da menina foi destruída (FRANÇA, 2005). Outro caso de grande repercussão ocorreu em abril de 2006. A estudante de Direito, Francine Favoretto de Resende, teve fotos supostamente suas divulgadas no site. Nas fotos, Francine aparecia nua fazendo sexo com dois homens: Fábio Avelar (casado) e Lincon Ferreira. Um dia depois da divulgação das imagens, Francine quase foi linchada. Tendo que sair escoltada pela polícia da faculdade em que ainda estuda sob os xingamentos de “prostituta” e “vagaba da internet” (BRUM, 2006)

A divulgação de fotos e vídeos no site ainda é facilitada pela seção “atualizações dos

seus amigos”. Nesta seção, todos os amigos de determinado usuário podem visualizar as atualizações realizadas em sua página, entre as quais as alterações em seu álbum de fotos e em seus vídeos. Desta forma, se alguém pretendendo prejudicar a reputação de outrem através da disseminação de fotos ou vídeos comprometedores, conseguisse invadir o perfil desta pessoa, poderia facilmente divulgar o material que quisesse por todos os seus amigos através desta seção. Por isso, é recomendado a todos os usuários muito cuidado com suas senhas.

Atualmente, no entanto, cada usuário tem a possibilidade de bloquear o acesso de desconhecidos a seus álbuns de fotos. Esta medida não só protege a privacidade de cada membro, como oferece uma maior segurança ao usuário, pois uma vez acessíveis aos demais usuários o *orkut.com* não impede que os arquivos fotográficos sejam reproduzidos. Isto quer dizer que site permite que além de se visualizar as fotos do álbum de determinada pessoa, os arquivos de fotos sejam salvos por outros usuários. Diante do acesso indiscriminado a seus álbuns de fotos, o usuário se torna extremamente vulnerável, já que não tem controle sobre quais pessoas irão reproduzir suas fotografias e que destino darão a elas. Um indivíduo com o intuito de atentar contra a honra de outrem pode se apropriar de determinada fotografia deste e produzir uma foto-montagem para constrangê-lo ou humilhá-lo por exemplo.

#### 4.5.7.2 Cyberbullying

O “*cyberbullying*” ou “*bullying virtual*” é uma espécie de assédio moral em que se utilizam as modernas ferramentas da Internet e de outras tecnologias de informação e comunicação, móveis ou fixas, com o intuito de maltratar, humilhar e constranger.

É a versão cibernética do *bullying*, prática, corriqueira entre jovens, de provocar e intimidar colegas sem motivo e de forma insistente. Sua ocorrência é bastante comum em escolas, tanto públicas quanto privadas, e o local preferido para as provocações é o pátio.

Na internet, essa intimidação acontece através de e-mails, torpedos, Blogs, Fotoblogs, MSN e do *orkut.com*. Embora o serviço seja proibido para menores de 18 anos, o site está repleto de crianças e adolescentes. Motivados pelo anonimato, o autor insulta, espalha rumores e boatos cruéis sobre os colegas e seus familiares até mesmo sobre profissionais da escola em que estuda.

E, segundo Aramis Lopes, da Associação Brasileira de Proteção à Infância e à Adolescência, o uso da internet como instrumento de divulgação de agressividade é um

problema mundial que vem se tornando cada vez mais comum nos dias de hoje<sup>19</sup>

#### 4.5.7.3 *Linchamento Verbal*

A palavra linchamento é definida pelo dicionário como ato de linchar; execução sumária de criminoso pela multidão. Chama-se linchamento verbal a espécie de assédio moral em que um grupo indeterminado de pessoas se reúne com a intenção de injuriar e difamar e agredir verbalmente outra pessoa. Geralmente, a perseguição é tão intensa que as vítimas acabam encerrando a sua participação no site. Os agressores costumam empregar todos os recursos disponíveis no site para ofender a outra pessoa. Criam comunidades, perfis falsos, invadem o perfil da vítima e, até mesmo, de sua família. Um exemplo de vítima de linchamento verbal foi a estudante pernambucana Ana Láise Ferreira, de 18 anos. A jovem conquistou fama internacional, depois de vender uma fotografia sua supostamente sendo "apalpada" pelo príncipe inglês Willian ao jornal sensacionalista *The sun*. “*Em menos de 48 horas, cerca de 10 mil mensagens instantâneas foram deixadas no orkut.com da garota, que chegou a ser acusada de calúnias e palavras difamatórias.*” (MARINHO, 2007)

---

<sup>19</sup> (CYBERBULLYING. *Fantástico*. Edição de 29/04/2007.

Disponível em: <http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1528489-4005,00.html>. Acesso:02 mai. 2007).

## **5 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO OFENSOR E DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM**

O *orkut.com*, como já foi explicitado, é uma comunidade virtual destinada a auxiliar seus membros a criar novas amizades e manter relacionamentos. O site permite que as pessoas mantenham contato com seus amigos por meio de fotos, vídeos, mensagens, e comunidades de discussão. Entretanto, o que era para ser somente uma ferramenta de entretenimento e socialização tornou-se cenário para a prática de diversos abusos.

Este trabalho trata da ofensa à honra cujas formas de ocorrência mais comuns no site são: o envio de recados ofensivos e depreciativos, a criação de perfis falsos e de comunidades com manifesto conteúdo pejorativo e difamatório e a divulgação de vídeos ou fotos com intuito de denegrir a reputação alheia.

O dano moral, como vimos, é consequência da violação a bem jurídico personalíssimo, categoria em que se enquadra a honra juntamente com outros direitos da personalidade.

As ofensas à honra configuram dano moral e não devem ficar isentas de reparação. O capítulo 4 busca demonstrar quais são as teses jurídicas favoráveis à responsabilização do ofensor e/ou da pessoa jurídica responsável pelo *orkut.com*.

### **5.1 A responsabilidade da Google Brasil**

O *orkut.com* é um dos diversos serviços oferecidos pela empresa norte-americana *Google Inc* sediada nos Estados Unidos.

Inicialmente, este fato gerou um verdadeiro impasse no Direito brasileiro: havia uma grande controvérsia no que dizia respeito à legislação aplicável aos ilícitos cometidos no site, pois embora a maioria dos usuários do site fosse brasileira, o site estava sediado nos Estados Unidos e se submetia apenas à legislação norte americana.

A doutrina brasileira, por outro lado, alegava que o fato do servidor do site estar nos Estados Unidos não o isenta de acatar ordem judicial brasileira. Através de ordem judicial, o provedor é obrigado a entregar informações consideradas sigilosas. Além disso, segundo

Alexandre Atheniense:

[...] o nosso Código Penal considera como local do crime aquele onde se produziu o resultado. Vale dizer, não importa se o conteúdo da informação esteja armazenado nos Estados Unidos, o ilícito, mesmo que tenha origem no estrangeiro, mas que produza efeitos no território brasileiro, será julgado pela legislação nacional. (ATHENIENSE, 2005)

Mesmo depois de iniciar suas [atividades econômicas](#) no Brasil, em junho de 2005, através da criação de uma empresa subsidiária, a sociedade comercial controlada *Google Brasil Internet Ltda.*, com sede e foro na cidade de São Paulo, a empresa continuava a se furtrar de colaborar com a justiça brasileira. Como afirmou a representante da empresa no Brasil à época, Marianna Mendonça: "*Se alguém está interessado em processar os autores, recomendo que se mova uma ação judicial nos Estados Unidos*". (COUTINHO, 2005)

Um dos deveres dos provedores de serviços de Internet, como veremos a seguir, é informar, quando solicitados, os dados de conexão de seus usuários. Esta medida é essencial para que se determine a autoria dos atos ilícitos ocorridos na Internet.

A *Google Inc.*, na condição de proprietária do site, tem o dever de fornecer as informações requeridas pela justiça brasileira. Desta forma, a *Google Brasil*, representando a *Google Inc* no país, passa a ser responsável pelas atividades de sua matriz.

Todavia, a *Google Brasil* alegava ser uma sociedade diversa da *Google Inc.*, em sua opinião, a verdadeira responsável pelo site *orkut.com*. Afirmava, ainda, que funcionava apenas como centro de pesquisas não possuía condições técnicas de prestar as informações solicitadas, pois elas estariam hospedadas em servidores localizados nos Estados Unidos.

Tais argumentações, contudo, não prosperaram, pois o Poder Judiciário começou a entendê-la como representante da *Google Inc* no Brasil com base na teoria da aparência. Segundo essa teoria, a aparência de um ato ou relação pode substituir o próprio contrato ou ser sua verdadeira base, caso crie expectativas legítimas e considerando a boa-fé subjetiva. (DANIS- FATÔME, 2004 *apud* MARQUES, 2006). Como pode ser observado no julgado abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. COMUNIDADE VIRTUAL. UTILIZAÇÃO DE FOTO ALHEIA SEM AUTORIZAÇÃO, DE FORMA PEJORATIVA. DETERMINAÇÃO PARA REMOÇÃO.

GOOGLE BRASIL - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SER DESTINATÁRIO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO REFERENTE AO ORKUT. Verificando-se que a ré participa do mesmo grupo econômico e se

apresenta ao consumidor de idêntica forma que a empresa sediada nos EUA que detém o comando do ORKUT, não procede a sua alegação de impossibilidade de ser destinatária de determinações referentes ao ORKUT. Aplicação da teoria da aparência.

#### DETERMINAÇÃO PARA REMOÇÃO DE FOTO UTILIZADA PARA ILUSTRAR PÁGINA DE COMUNIDADE.

Não há qualquer óbice ao cumprimento da determinação de exclusão da foto que supostamente seria da autora e que foi utilizada para ilustrar Comunidade do ORKUT, evitando, assim, maiores dissabores e danos à autora, sem que haja, de outro lado, qualquer prejuízo ao demandado.

#### VEDAÇÃO DE OCORRÊNCIAS FUTURAS RELACIONADAS À AUTORA.

Parece complicado que a recorrente possa impedir a divulgação futura de imagem da agravada, uma vez que as informações postas no *site* Orkut são definidas pelos usuários, e não pela empresa. E não se cogita de suspensão de todo o serviço apenas para proteger a imagem da demandante, gerando a medida, neste caso, ônus excessivo em relação ao direito que se visa tutelar.

#### FIXAÇÃO DE ASTREINTES

Tratando-se de obrigação de fazer, perfeitamente cabível a incidência das *astreintes*, em consonância com o art. 461, § 5º, do CPC. Agravo Provido.<sup>20</sup>

Em seu voto, Desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi, relatora do caso, destacou que

não procede a alegação da recorrente no sentido de não ter o poder de cumprir a medida liminar deferida, porquanto não teria ingerência sobre os dados mantidos nos servidores das empresas Google, Inc. e Google International LLC., localizada nos Estados Unidos da América.

O contrato social da agravante, Google Brasil, dá conta que a sociedade é formada por ambas as empresas supra referidas, que, por sua vez, são as responsáveis pela manutenção do *site* www.orkut.com.

Inobstante não se possa declarar seja a recorrente filial das demais empresas, não se olvida que age como representante daquelas no país, o que possibilita a aplicação da teoria da aparência.

Assim, ainda que contra sua vontade a *Google Brasil* passou a responder pelas atividades da *Google Inc* no país e, atualmente, é pacífico na doutrina brasileira esse entendimento.

Desfeita a controvérsia, a representação da *Google* no Brasil alegou que as polêmicas em que se envolveu com a Justiça brasileira eram resultado da diferença cultural entre o Brasil e os Estados Unidos, já que neste último a liberdade de expressão é mais ampla. A grande

<sup>20</sup> Agravo de Instrumento n.º.70015755952. 09-08-2006. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br) Acesso em:08/11/2007.



aceitação do *orkut.com* no Brasil surpreendeu a *Google*, que reconhece que "*cometeu o erro de não dedicar recursos suficientes para entender a cultura e o país onde seu site se tornou popular*"<sup>21</sup>.

Segundo Alexandre Hohagen, diretor da *Google* no Brasil, "*o produto cresceu mais rápido que o suporte*" para ele a estratégia de gerenciamento do *orkut.com* no Brasil seria "*feita de forma diferente*", se fosse iniciada hoje<sup>22</sup>.

## 5.2 Responsabilidade Civil do ofensor

A responsabilidade decorrente da ofensa à honra no site *orkut.com* é extracontratual, visto que não há nenhum vínculo jurídico previamente estabelecido entre a vítima (que pode ou não estar cadastrada no site) e o usuário ofensor<sup>23</sup>. A obrigação de indenizar resulta da lesão a dever jurídico imposto pela lei, no caso em tela, a inviolabilidade da honra prevista no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

A responsabilidade do ofensor é subjetiva, nos termos do artigo 186 do Código Civil, pois além do reconhecimento dos pressupostos da responsabilidade é fundamental que se comprove a culpa *lato sensu* do agente e o *onus probandi* é do autor.

Assim, os pressupostos da responsabilidade subjetiva são: ação, dano, nexos de causalidade e culpa. Por ação compreende-se o comportamento voluntário que se exterioriza através de uma conduta comissiva ou omissiva, produzindo efeitos jurídicos. Por dano entende-se a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial ou moral. O nexo de causalidade, por sua vez, é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A culpa, por fim, abrange o dolo, que é a intenção de causar o resultado e a culpa propriamente dita, que é a conduta voluntária oposta ao Direito, que produz resultado não desejado, embora previsível

---

<sup>21</sup> ORKUT deixa Google 'sob fogo cruzado' no Brasil. *O Globo on line*. Edição de 19 out. 2007. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/tecnologia/mat/2007/10/19/298590399.asp>. Acesso em: 26 out. 2007.

<sup>22</sup> ORKUT deixa Google 'sob fogo cruzado' no Brasil. *O Globo on line*. Edição de 19 out. 2007. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/tecnologia/mat/2007/10/19/298590399.asp>. Acesso em: 26 out. 2007.

<sup>23</sup> Em regra, o ofensor é membro do site. Entretanto, não é absolutamente impossível que um indivíduo não cadastrado na comunidade virtual, conhecendo a senha de algum usuário, adentre no site e pratique determinado ato ilícito que será imputado ao dono do perfil utilizado. Da mesma forma, não é raro o compartilhamento de perfis anônimos. Nestas situações seria ainda mais complicado comprovar a autoria dos ilícitos ocorridos no site. Contudo, ainda não se tem notícia de nenhum caso concreto em que se verifique uma das hipóteses expostas.

(CAVALIERI FILHO, 2004, p. 66).

Contextualizando tais pressupostos ao objeto de nosso estudo temos que a ação deve ser compreendida como as diversas formas de violação ao direito à honra encontradas no site e o dano deve ser verificado como moral.

Conhecido o agente causador do dano, o ofendido deve ajuizar ação indenizatória por danos morais. Cabendo ao autor demonstrar a presença dos requisitos que configuram a responsabilidade subjetiva.

Atualmente, o *orkut.com* tem procurado oferecer mais privacidade a seus membros. Hoje, o dono de um perfil tem a prerrogativa de selecionar as pessoas que poderão visualizar e “escrever” em sua página de recados, como também ter acesso a suas fotos e vídeos. Da mesma forma, o dono de uma comunidade tem a possibilidade de ocultar o conteúdo de sua comunidade daqueles que não sejam seus membros. No entanto, nem sempre foi assim, os julgados a seguir remetem-se à época em que qualquer usuário do site podia visualizar o conteúdo das comunidades e perfis. Passemos a análise jurisprudencial:

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIVULGADO TEXTO OFENSIVO PELA INTERNET. SENTENÇA QUE RECONHECE O DEVER DE REPARAR O ABALO MORAL SOFRIDO. INCONFORMISMO. DEMONSTRADA A CONDUTA GRAVOSA QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO<sup>24</sup>.

O direito à honra, garantidor do princípio básico da dignidade humana, está tutelado pela Constituição federal em seu artigo 5º, X. É um direito universal e inerente ao homem, tendo como principal finalidade proteger o seu prestígio.

Os danos morais, cuja indenização é pretendida pela apelada, decorreram da alegada divulgação pela internet de texto que atingiu a honra de educadora que sentindo-se agredida, propôs a presente demanda. [...]

No que tange a prova do dano moral, o entendimento jurisprudencial é de que este, por sua natureza imaterial, existe *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato. Assim, provada a ofensa, provar-se-á o dano. Como podemos depreender das palavras do relator do julgado supracitado, Boris Kauffmann:

Para se reconhecer a ocorrência do dano moral não é necessária sua efetiva

---

<sup>24</sup>Apelação Cível nº 457.681.4/0-00 Tribunal Judiciário de São Paulo  
Disponível em: [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br) Acesso em: 08/06/2008.

demonstração, bastando a potencialidade ofensiva do ato praticado.

Neste passo, evidente que a conduta do réu, consistente na divulgação de texto bastante agressivo contra a autora, se revelou culposa, posto que manifestou a vontade de ofender. De outro lado, foi grande o desconforto causado, considerando que a apelada é proprietária de escola e atua com a instrução de jovens e crianças que, nos dias atuais, com certeza têm acesso aos meios de informática, sendo a ofensa praticada intolerável, devendo mesmo ser coibida.

No mesmo sentido, temos o seguinte julgado:

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS. *INTERNET*. CRIAÇÃO DE PÁGINA NO SITE DE RELACIONAMENTOS *ORKUT*. ATRIBUIÇÃO DE FATOS OFENSIVOS CHAMANDO A AUTORA DE “CALOTEIRA” DENTRE OUTROS IMPROPÉRIOS E EXPONDO FATOS QUE SUPOSTAMENTE SERIAM DE SUA INTIMIDADE. OFENSA À HONRA DA AUTORA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA<sup>25</sup>.

A demandada criou uma comunidade na rede de relacionamentos *Orkut*. A aludida página serviu para proferir ofensas à dignidade da autora, causando-lhe danos, os quais devem ser indenizados.

Em seu voto o relator Dr. Ricardo Torres Hermann considerou ser “*Inquestionável o dano decorrente dessa situação, além de desnecessária, no caso, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai tão somente a partir da verificação da conduta, ou seja, ocorre o dano in re ipsa*”.

Entretanto, não será qualquer contrariedade que irá configurá-lo. Um simples aborrecimento ou irritação faz parte do dia-a-dia dos indivíduos e não ensejam dano moral. Tratando-se da ofensa à honra, entende-se que o *animus jocandi*, nos limites do bom senso e da boa educação, exclui a ilicitude da ação (BITTAR, 1995, p.1995).

EMENTA: INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. COMUNIDADE *ORKUT* DA *INTERNET* SUPOSTAMENTE DEPRECIATIVA DA REPUTAÇÃO DO AUTOR COMO *DJ* DE FESTAS<sup>26</sup>.

Confirma-se a sentença de improcedência da ação. [...] A comunidade denominada “*Eu odeio o DJ Jean*”, composta por doze membros,

<sup>25</sup> Recurso Inominado n° 71001309483 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br> Acesso em: 08/06/2008

<sup>26</sup> Recurso Inominado n° 71000917203 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br> Acesso em: 12/07/2007

criada para, segundo a mensagem da *owner* do *site*, *aqueles que como ela não agüentam o mau gosto musical deste que se diz DJ e adora aquela tuntstunstunts...*”(fl.12), comporta um debate entremeado de crítica contundente e depreciativa das preferências musicais do autor, em tom de regra jocoso, bem próprio desse tipo de bate-papo pela internet.

Não há critérios objetivos para que se conclua pela existência do dano moral. Mas o dano de ser grave o suficiente para justificar a concessão de uma satisfação ao ofendido (VARELA *apud* CAVALIEIRI FILHO, 2004, p.97). É claro que, quanto mais grave for a ofensa e maior a sua repercussão, mas fácil será sua visualização do dano.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PALAVRAS OFENSIVAS DIRIGIDAS À PESSOA DA AUTORA, NO "SITE" DENOMINADO "ORKUT". ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO COMO INDENIZAÇÃO E ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIAS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS<sup>27</sup>.

[...] a autora foi vítima de ofensa a honra e imagem por ex-colega de trabalho, que inseriu no referido “site” e emitiu para algumas amigas em comum, “para todo mundo ler e se Deus quiser ela ficar sabendo... CARLA MOTTA F... DA P...” (SIC)

No caso em tela, a autora teve seu direito à honra violado, mediante injúria, que consiste na “exteriorização do desprezo e do desrespeito” (PRADO, 2004, p.257) Na injúria a ofensa atinge a honra subjetiva do indivíduo, sua dignidade.

Provando-se a autoria da ofensa, encontram-se presentes todos os requisitos da responsabilidade subjetiva. Segundo o relator, Desembargador Eduardo Braga:

Com efeito, as provas vindas para os autos dão conta que a ré realmente escreveu e enviou recados para terceira pessoa, cujo conteúdo denegriu a honra da autora, sua ex-colega e supervisora de trabalho, pouco se importando com o número de pessoas que tomassem conhecimento do seu teor.

As comunidades, como já foi dito, são grupos de discussões. Qualquer membro do site pode ter acesso à discussão, mas para participar dela é necessário se filiar à comunidade. O criador de uma comunidade é conhecido, no jargão do site, como seu dono. É ele o responsável por seu conteúdo.

<sup>27</sup>Apelação Cível nº 464.874.4/7-00 Tribunal Judiciário de São Paulo  
Disponível em: [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br) Acesso em: 08/06/2008.

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO DE NAMORO. TROCA DE MENSAGENS OFENSIVAS SOBRE A AUTORA COM TERCEIRO E DIVULGAÇÃO DE FOTOS DA MESMA PRATICANDO SEXO NA INTERNET. OFENDIDA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. GRAVE VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM E À HONRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM QUANTIA PROPORCIONAL AO DANO PROVOCADO<sup>28</sup>.

Com o rompimento do namoro, o réu [...] divulgou na Internet, através de comunidade inserida no “Orkut”, por pelo menos uma semana fotos da autora, sem seu consentimento, em que aparecia praticando sexo com ele, só fazendo cessar tal conduta ilícita, violadora da intimidade, imagem e honra da demandante, por exigência do pai dela.

É flagrante a ofensa à honra subjetiva e objetiva da vítima, já que a referida comunidade tem o único objetivo de agredir, humilhar e difamar a mesma. Certamente, a exposição de suas fotos íntimas feriu sua dignidade e reputação, bem como provocou sofrimento, angústia e humilhação.

Em razão das especificidades deste caso concreto não houve dificuldades em se comprovar a autoria da ofensa. Em sua sentença o Juiz Leigo Dr. Rodrigo de Oliveira Flores afirma que:

*“Da análise do conjunto probatório coligido, verifica-se que o autor realmente é o ‘dono’ – definição fornecida pelo site de relacionamentos ao criador – da comunidade criada sob o título ‘Anelise gostosa’. Cabe ao ‘dono’ da comunidade descrever sobre o assunto que será debatido através de tópicos, ou seja, proceder a descrição da comunidade.*

*Na lide, constata-se que realmente o demandado foi o criador/‘dono’ da comunidade intitulada ‘Anelise gostosa’, ademais, na descrição anteriormente citada, este menciona:*

*‘essa é comunidade para quem já comeu putinha Anelise bagatini profile dela <http://www.orkut.com/Profile.aspx?uid=1198201482014824165329003> MSN: [ane\\_bogatini@hotmail.com](mailto:ane_bogatini@hotmail.com) ela adora dar buceta, pagar boquete, dar rabinho (cu) para aqueles não comeram ela ainda aproveita conhecer essa putinha’”* (fl. 32).

O acesso cada vez maior a máquinas e filmadoras digitais, aliado a facilidade de se reproduzir e difundir o conteúdo produzido na Internet tem tornado cada vez mais comum os casos de divulgação não autorizada, por um dos parceiros, de fotografias e vídeos contendo

<sup>28</sup>Recurso Inominado nº 71001167139 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br> Acesso em: 04/10/2007

relações sexuais do casal. Tal prática constitui grave violação aos direitos da personalidade da vítima. Devendo-se salientar, no entanto, que o consentimento para a realização de tais registros, não exclui a ilicitude de sua posterior e não autorizada divulgação. Como podemos observar no voto o relator Dr. Ricardo Torres Hermann:

No que tange à alegação de que a recorrida teria consentido com que as fotos fossem tiradas, trata-se de fato que, além de não comprovado, de qualquer modo jamais autorizaria a sua divulgação posterior na Internet. [...] o artigo 5.º, X da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso, a violação foi de extrema relevância e, mesmo tendo em conta a condição pessoal do ofensor, que é estudante e apresenta surdez bilateral de grau profundo, ainda assim a indenização não pode ser reduzida, sob pena de se banalizar a gravidade do fato ocorrido.

O julgado a seguir refere-se a um caso bastante notório de lesão à honra e à privacidade<sup>29</sup>. Incontestável o dano moral sofrido pelas autoras (a vítima e sua mãe).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE. CIVIL. DIREITO À PRIVACIDADE. DIVULGAÇÃO E VEICULAÇÃO DE FILMAGEM NÃO AUTORIZADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* REPARATÓRIO QUE DEVE SER ARBITRADO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA E A EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO<sup>30</sup>.

Trata-se da filmagem e divulgação de vídeo feito pelos réus sem o consentimento da autora. No vídeo, a autora mantinha relações sexuais com um dos réus, à época dos fatos, seu namorado. Ambos tinham 16 anos.

A lesão à privacidade da vítima ocorreu no momento da filmagem; ao passo que a lesão à sua honra, deu-se na divulgação do referido vídeo que por seu conteúdo feria sua dignidade e decoro (honra subjetiva). A reputação da jovem (honra objetiva) também foi

---

<sup>29</sup> Levando-se em consideração a dificuldade existente na doutrina em se diferenciar o direito à vida privada do direito à intimidade, preferimos adotar a termo genérico “privacidade” que abrange “todas as manifestações da vida privada e íntima” (SILVA, J. A. de *apud* SILVA, R.B.T. de, 2007, p.29)

<sup>30</sup> Apelação cível nº 2007.001.38536 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br> Acesso em: 12/06/2008.

profundamente abalada. Em seu voto, o relator, Desembargador Presidente Fernando Fernandes entende que:

[...] o amplo contexto probatório apresentado nos autos é suficiente para caracterizar, de forma incontroversa, a conduta ilícita dos réus e a violação à dignidade das autoras, que efetivamente sofreram abalos psíquicos frente à tamanha violação à privacidade da primeira com a repercussão que alcançou o vídeo. Frise-se, produzido, editado e divulgado pelos réus, sem o conhecimento da primeira autora, a qual tinha 16 anos de idade na época. Salientou o Juízo da Infância e da Juventude na sentença (fl. 89) que “embora tenham negado que introduziram o vídeo no site ORKUT onde tomou publicidade internacional, os representados admitem que através da rede de internet retransmitiram o arquivo (...). Assim, reiteramos, é indubitoso que a divulgação ocorreu”.

Com relação ao uso indevido da Internet, o relator defende que:

[...]os valores de nossa sociedade foram democraticamente alinhados no Texto Constitucional, entregando ao intérprete instrumentos ainda capazes de possibilitar a conciliação entre a coexistência das novas tecnologias e a proteção dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente a todos os indivíduos.

Sob essa perspectiva, preceitua a Constituição da República:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Constituição, art. 5º, X);

A reparação do dano moral, como foi dito anteriormente, possui caráter compensatório. Diante da impossibilidade de se quantificar a dor e o sofrimento suportados pela vítima, o que se busca é uma forma de atenuar, o quanto for possível, as conseqüências da ofensa por ela experimentada.

Já, em relação ao ofensor, a compensação do dano moral tem sentido expiatório, pois visa puni-lo por meio da redução de seu patrimônio. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a quantificação da indenização por dano moral deve considerar o fato, a sua repercussão, as condições da vítima e do ofensor. Contudo, em casos de extrema violação dos direitos da personalidade, como o caso em tela, a indenização não deve deixar de expressar a gravidade do fato ocorrido sob a pena de banalizá-lo.

[...]arbitramento da verba reparatória por dano moral diante da ausência de critério legal, devendo-se levar em consideração as condições pessoais da vítima bem como a extensão do dano sofrido, o qual merece ser integralmente reparado.

[...] no caso em tela que a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa, o dano e o nexo causal, restaram cabalmente

comprovados, não deixando dúvidas acerca do dever de indenizar por parte dos demandados.

Primeiro, através da conduta culposa dos réus, tendo em vista que o primeiro afirmou em seu depoimento (fls. 74/75) que o segundo passou o vídeo para o seu computador pelo sistema *Messenger*, relatando ainda que o transferiu para um amigo apelidado de “Godi”. Já pelo depoimento do segundo Réu (fl. 79), constata-se que foi ele mesmo quem editou o material, remetendo-o para o primeiro Réu. Logo, resta claro que ao editar a filmagem tinha clara a intenção de dar-lhe um caráter de “consumível” e, de imediato, divulgou e veiculou o vídeo, enviando-o para o primeiro Réu, o qual o repassou a uma terceira pessoa. Revela-se, assim, incontestemente nesses autos que ambos os Réus divulgaram e veicularam o vídeo em questão. Ainda que afirmem, sem qualquer prova, que não foram os responsáveis pela disponibilização da filmagem na rede mundial de computadores, com toda certeza a ela deram causa.

Segundo, pelo dano sofrido pelas autoras, configurado através da violação à dignidade da primeira e de sua mãe, as quais tiveram, de forma inequívoca as suas integridades psíquicas violadas diante da ampla divulgação do vídeo na internet levado a conhecimento em rede internacional.

Por fim, configura-se o dever de indenizar diante da indubitável existência do liame causal entre a conduta dos réus e o dano moral suportado pelas autoras.

Embora o Estatuto da Comunidade<sup>31</sup> determine que os usuários do site devam ter pelo menos 18 anos, é comum a presença de adolescentes e até crianças. Assim, não são raras as ofensas à honra cometidas por estes grupos.

No próximo julgado apresentaremos um caso concreto de ofensa à honra praticada por incapaz. Como foi tratado anteriormente, a responsabilidade pelos prejuízos causados por menores de 18 anos, em virtude de sua condição de incapaz, recai sobre seus pais (artigo 932, I do Código Civil). Todavia, os incapazes respondem subsidiariamente quando seus responsáveis não dispuserem de meios para isso ou não tiverem obrigação disto.

**EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS PERPETRADAS POR ALUNO AO PROFESSOR ATRAVÉS DE PÁGINA DO ORKUT. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. POUCA ESCOLARIDADE DOS RESPONSÁVEIS QUE NÃO SE PRESTA A APAGAR A CONDUTA DO ADOLESCENTE. UTILIZAÇÃO DE XINGAMENTOS E PALAVRAS OFENSIVAS. PROVIMENTO DO APELO PARA CONDENAR OS RESPONSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LEVANDO-SE EM CONTA O FATO, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A CONDIÇÃO DA VÍTIMA E DE SEU OFENSOR.**

<sup>31</sup> O Estatuto da comunidade, segundo descrição do próprio site, "representa os valores compartilhados pela comunidade do orkut.com" É um documento dinâmico que visa ajudar a promover no site um ambiente positivo. Disponível em: <http://help.orkut.com/bin/answer.py?answer=16198> Acesso: 12/06/2008.



PRECEDENTES NESTE TJRJ E EM OUTROS TRIBUNAIS DO PAÍS. A crença de que é compatível com o ordenamento a conduta de insultar pessoas através da rede mundial de computadores, certamente influi negativamente na formação do caráter e no comportamento de adolescentes, dando uma idéia de permissibilidade, afastada do conceito global de educação<sup>32</sup>.

Segundo este julgado o “réu, à época dos fatos, menor impúbere, iniciou página na Comunidade de Relacionamentos da Internet – ORKUT, intitulada ‘EU ODEIO O PROFESSOR ALEXANDRE’”. Fato que não foi negado por seus responsáveis.

Entretanto, ainda que a ofensa à honra do citado professor fosse flagrante, o mesmo não teve sua pretensão atendida, em primeira instância, por considerar o juiz que “um professor não pode se sentir constrangido ao ser adjetivado de fdp, viado e abusado, por uma criança de treze anos que se dirigia a outras crianças”.

Tal entendimento, contudo, foi revisto, em segunda instância, por unanimidade de votos dos Desembargadores da 19ª Câmara Civil. Em seu voto da relatora a Desembargadora Vera Maria Van Hombecck defende que:

Qualquer pessoa seja ela médico, engenheiro, juiz, gari ou professor sente-se constrangido ao saber que vem sendo desrespeitado com as expressões supramencionadas. Além do mais, outros usuários, desde que cadastrados, teriam acesso àquela página e não somente “outras crianças.”

O professor, profissional já tão desfavorecido pelo sistema, não pode agora ser obrigado a aceitar como normal, atitudes de desrespeito como estas aqui tratadas. O julgamento de improcedência desta ação pode, data vênia, abrir precedentes na formação do caráter de adolescentes, levando à falsa impressão de que vale tudo.

O julgado seguinte nos remete à dificuldade de se provar, em juízo, a autoria das ofensas à honra ocorridas no site. No entanto, é importante frisar que, o fato da administração do *orkut.com* não exigir uma identificação consistente de seus membros dificulta a comprovação da autoria do dano, mas não a impossibilita.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL -DANOS MORAIS - ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE IMAGEM - TEXTO DE CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO "DONO" E CONTROLADOR DO GRUPO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Apelação Cível 2007.001.64226 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br> Acesso em: 08/06/2008.

<sup>33</sup> Apelação cível nº 1.0024.05.890294-1/001 Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se da criação de comunidade destinada a ridicularizar o autor. A ofensa à honra é evidente, não havendo dúvidas sobre a configuração do dano moral. Como expõe o relator, o Desembargador Tarcisio Costa Martins:

indiscutível a exposição da imagem do autor/apelante, na página em evidência, bem como os danos dela decorrentes, já que, além da foto e do apelido pelo qual é conhecido entre os alunos do curso de geografia da PUC-Contagem, tece críticas maldosas e ofensivas sobre sua aparência física, inteligência e caráter, registrando, entre outras considerações, que faz lembrar o "ET" que atacou em Varginha, sendo "a hipótese mais provável de se trabalhar foi que o médico ao fazer o parto jogou fora a criança e deu a placenta para a mãe criar." (f. 16).

Entretanto, em sua defesa o réu arguiu a “*fragilidade das informações contidas no site*”, que não possui um sistema eficaz de identificação de seus membros. Segundo o réu, o fato da comunidade ter sido criada por um usuário com a sua identificação, não comprova que ele tenha realmente a criado, pois tal perfil poderia ser falso. Mencionou, ainda, exemplos de perfis falsos de pessoas conhecidas.

Questionar a autoria da ofensa é a melhor opção da defesa. Contudo, tal alegação não se sustenta por muito tempo, ainda mais quando se conhece quem praticou a ofensa. A autenticidade de um perfil pode ser comprovada por meio das pessoas a ele vinculadas: amigos e parentes do ofensor por exemplo.

Assim, ainda que sua pretensão não tenha não sido acolhida pelo juízo *a quo*, o ofendido teve seu recurso provido à unanimidade de votos.

Mesmo o perfil anônimo pode ser identificado. Nestes casos, deve-se solicitar à administração do site os dados necessários à localização e identificação do usuário responsável pelo ato ilícito. Confirmam-se os julgados a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Antecipação de tutela - Ofensa à honra e à imagem - Retirada de páginas do "Orkut" e fornecimento de dados dos IP (Internet Protocol) e dos registros eletrônicos de criação de acessos - Inocorrência de perda parcial do objeto da decisão agravada - Hipótese de cumprimento da determinação judicial- Necessidade de sua manutenção, a fim de serem evitadas novas violações aos direitos do agravado - Presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela - Direito ao sigilo que encontra limite nos direitos fundamentais da pessoa humana - Irreversibilidade da medida que não pode impedir a antecipação do

provimento, ante a possibilidade de lesão maior à parte contrária - Empresa que participa do mesmo grupo econômico e que por estar aqui sediada submete-se à legislação nacional - Não provimento don agravo<sup>34</sup>.

Sustentou a Desembargadora Maria Olívia Alves (relatora) em seu voto que:

[...] nossa Constituição Federal, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, assegura, da mesma forma, os direitos individuais e fundamentais da pessoa humana. Em seu artigo 5º, inciso X, dispõe expressamente que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o respectivo direito à indenização e em seu artigo 1º estabelece ainda que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Não é, assim, ilimitado direito ao sigilo invocado, já que pressupõe o respeito a outras liberdades e direitos também consagrados na Lei Maior. Diga-se, aliás, que nenhum direito é e nem pode ser absoluto. [...]

A ninguém é dado invocar o direito ao sigilo para se furtar à responsabilização pela violação a direitos fundamentais também assegurados pela Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SITE DE RELACIONAMENTOS. ORKUT. "COMUNIDADE" CRIADA COM INTENÇÃO PEJORATIVA E DIFAMATÓRIA. EXTINÇÃO. EXIBIÇÃO DE DADOS DO CRIADOR DA PÁGINA VIRTUAL. POSSIBILIDADE. LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1 - Refuta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, na condição de representante da "GOOGLE" no Brasil, a empresa agravada tem o dever jurídico de cumprir as obrigações relacionadas à prestação dos serviços ligados a empresa internacional aos brasileiros. 2- A criação e divulgação de "espaço virtual" em site de relacionamentos, com conteúdo atentatório ao nome e à reputação do agravante, deve ser excluída da internet, além de informado os dados que possam identificar o seu criador, evitando maiores dissabores e danos ao recorrente. 3- Agravo a que se dá provimento<sup>35</sup>.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR – ORKUT – EXCLUSÃO DE PERFIS FALSOS COM FOTOS OFENSIVAS AO CARÁTER DO AUTOR - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO – GOOGLE BRASIL - PROIBIÇÃO DE NOVO CADASTRO EM NOME DO USUÁRIO - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO -

<sup>34</sup> Agravo de Instrumento n.º 481.739-4/6-00 Tribunal de Justiça de São Paulo  
Disponível em: [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br) Acesso em: 08/11/2007

<sup>35</sup> Agravo de Instrumento n.º 1.0024.07.448859-4/001 Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
Disponível em : [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) Acesso: 04/10/2007

### RECURSO IMPROVIDO<sup>36</sup>.

A Google Brasil é a representante da Google Inc. no país, de modo que é também responsável pelas informações inseridas no site “www.orkut.com”.

Não caracterizada a incapacidade técnica da empresa, deve a responsável pelo sítio eletrônico cumprir decisão que determinou a identificação de usuário responsável por criação de perfil falso e a proibição de criação de novas páginas.

### 5.3 Responsabilidade Civil do provedor de hospedagem

Em regra, a responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos na Rede é imputada à pessoa natural ou jurídica que tenha efetivamente praticado o ato. Localizado e identificado, o responsável arcará com as conseqüências. No entanto, existem situações em que esta responsabilidade também pode ser imputada aos provedores de Internet. (LEONARDI, 2007, p.74).

Na definição de Marcel Leonardi, o termo provedor de serviços de Internet é o gênero que engloba as demais categorias de provedores. Segundo o ele “*o provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela.*” (LEONARDI, 2007, p.58 )

O *orkut.com* enquadra-se, como provedor de serviços de Internet<sup>37</sup>, na categoria de provedor de hospedagem ou *Hosting Service Provider*, pois sua principal função é alojar páginas em seus servidores. No site, cada usuário possui sua página pessoal ou perfil.

Em princípio, os provedores de hospedagem não têm qualquer interferência no conteúdo das matérias inseridas em seus servidores. Eles apenas fornecem um meio pelo qual os usuários possam se conectar uns aos outros. A eles incumbem apenas fornecer o espaço virtual de inserção na Rede. (VASCONCELOS, 2006, p.72).

O problema é que por hospedarem páginas de propriedade de terceiros e as disponibilizarem ao acesso dos demais usuários, é comum a ocorrência de danos provocados por terceiros nesta modalidade de provedor. Desta forma, é possível que estes alberguem

---

<sup>36</sup> Agravo de Instrumento n.º 16665/2007 Tribunal de Justiça do Mato Grosso Disponível em: [www.tj.mt.gov.br](http://www.tj.mt.gov.br) Acesso em: 31/03/2008.

<sup>37</sup> O termo provedor de serviços de Internet engloba as demais categorias de provedores, quais sejam: provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo.

páginas com conteúdo ilícito.

O entendimento majoritário é de que os provedores de hospedagem estão, a princípio, isentos de responsabilidade pelo conteúdo armazenado em seus servidores por terceiros. Sua responsabilidade é subjetiva, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente serão responsabilizados se atuarem com alguma modalidade de culpa. Neste sentido, é necessário que, por exemplo, não bloqueiem o acesso à informação ilegal disponibilizada por seu usuário, ou que não o façam em tempo hábil, caso tenham sido previamente informados e não haja dúvidas quanto à ilicitude da conduta (LEONARDI, 2007, p. 161).

Como sustenta Fernando Antônio Vasconcelos:

Para que o hosting fosse responsável, necessitaria que o usuário, sentindo-se prejudicado, comunicasse que, em determinado local, estaria acontecendo um fato antijurídico. Se, devidamente alertado, o hospedeiro não tomasse qualquer providência, aí sim, seria considerado responsável, pois teria se omitido na prevenção ou coibição de um fato danoso (VASCONCELOS, 2006, p.72).

No mesmo sentido, Claudia Marini Isola:

Muito se questiona a responsabilidade do provedor de armazenamento que hospeda uma *home page* que possua conteúdo ilícito. Nessa hipótese, da mesma forma que ocorre com o provedor de acesso, é impossível ao provedor armazenador conhecer o conteúdo de todos os sites que abriga. Contudo, caso o provedor venha a ter ciência comprovada do conteúdo prejudicial de um site por ele hospedado, terá que imediatamente suspender a publicação daquela página, para não vir a ser responsabilizado civilmente ou até criminalmente por cumplicidade oriunda de sua omissão (ISOLA, 2004 *apud* KAZMIERCZAK, 04/2007, p.29).

Antônio Jeová Santos recomenda cautela em se atribuir responsabilidade a este provedor sem que haja denúncia, partindo do pressuposto de que para tanto seria necessário que ele possuísse um conhecimento razoável com base em sua competência técnica sobre a existência ou não de páginas com conteúdo ilegal hospedadas em seus servidores. O autor atenta para a impossibilidade de o referido provedor supervisionar todas as páginas que hospeda. O que não significa que este não deva exercer algum controle sobre o material que disponibiliza. O citado autor ainda lembra que se deve afastar a responsabilidade do hosting nos casos em que é difícil para o provedor a verificação da natureza do conteúdo (ilegal ou legal). Caso o provedor seja notificado de que exibe página com conteúdo ilícito e decida mantê-la por considerar que seu conteúdo não é ilícito, o Poder Judiciário deverá ser acionado. A vítima poderá utilizar a tutela de urgência – ação cautelar, tutela antecipada ou

obrigação de fazer – para viabilizar a imediata retirada da página, enquanto é discutida a legitimidade de sua publicação (SANTOS, 2001, p.122).

Os provedores de serviço de Internet também têm o dever de utilizar meios tecnológicos e equipamentos informáticos que possibilitem a identificação dos dados de conexão de seus usuários<sup>38</sup>, pois, muitas vezes, os dados cadastrais contendo nomes, endereços e demais dados pessoais estão incompletos ou incorretos. (LEONARDI, 2007, p.74 ) Basta lembrar-nos dos perfis anônimos do *orkut.com*. O usuário protege-se no anonimato para desempenhar atividades ilegais.

Esta medida é fundamental para que se estabeleça a autoria dos atos ilícitos ocorridos na Internet, uma vez que possibilita o fornecimento de informações a quem as tiver direito.

Vale ressaltar que os dados de conexão não se confundem com os cadastrais. Estes consistem em informações pessoais fornecidas pelos usuários ao provedor, tais como: nome, endereço, números de documentos pessoais. Já aqueles consistem nos números de IP<sup>39</sup> utilizados durante o acesso, bem como em outras informações técnicas relativas ao uso da Rede, como datas e horários em que o usuário se conectou ou se desconectou do serviço, nome de usuário utilizado e outras informações técnicas que identifiquem determinado usuário. (LEONARDI, 2007, p.75 )

Caso os provedores não atendam a essas exigências, sujeitam-se a responder pelo ato ilícito cometido por terceiro que não puder ser identificado ou localizado em razão de sua conduta omissiva. Vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: Civil. Responsabilidade Civil. Danos morais. Obrigação de fazer. Internet. Google. Ofensas publicadas em página do Orkut. Google Brasil Internet Ltda. faz parte do mesmo grupo empresarial da Google, Inc. que administra o provedor Orkut.com, estando, pois, legitimada a integrar o pólo passivo da lide. Decerto que por falta de previsão legal não se pode atribuir responsabilidade objetiva à empresa Google Brasil Internet Ltda. porque, prestando serviço gratuito aos usuários através do provedor Orkut, não estabelece com estes, relação de consumo, a teor do artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. No caso de que se trata, não há qualquer dúvida de que constavam do Orkut referências infamantes à parte autora, cuja responsabilidade primária é do terceiro, anônimo ofensor. Entretanto, na hipótese dos autos, a ré agiu de forma culposa por manifesta desídia em não suprimir da internet as ofensas irrogadas contra a apelante. E tanto isso é

---

<sup>38</sup>O dever de conhecer os dados dos usuários está previsto no artigo 2º, parágrafo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.403, de 2001, que reúne o Projeto de Lei do Senado n.151/2000 e os Projetos de Lei n.3.016/2000; n.3.303/2000; n.3.891/2000; n.4.972/2001; n.5.977/2001; n.6.557/2002; n.7.461/2002 e n.18/2003.

<sup>39</sup>O Protocolo de Internet ou *Internet Protocol* consiste em um número único que identifica determinado computador conectado na Internet em determinado momento (ZULIANI *et al*, 2007, p. 57).

verdade que apenas após a decisão judicial a página que continha a chula expressão foi retirada da internet. Por tudo isso se vê que a parte ré, embora não tenha responsabilidade objetiva, agiu de forma desidiosa e, portanto, culposa, ao não atender aos reclamos da autora para que se retirasse da internet página que a qualificava como “puta”. Ademais disso, na espécie, sequer havia margem de interpretação ou dúvida sobre se tal expressão configuraria, ou não, uma ofensa inadmissível. Em qualquer país do mundo a expressão utilizada configura grave ataque contra a honra de u’ a mulher e a ré, por isso mesmo, tinha o dever jurídico de tomar as providências cabíveis para fazer cessar imediatamente a publicação da ofensa, tal como alardeia fazê-lo em seu próprio site. Recurso parcialmente provido<sup>40</sup>.

**EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTOS NA INTERNET. “ORKUT”. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. PROVEDOR QUE, INTERPELADO PELO USUÁRIO SOBRE A FRAUDE, NADA PROMOVE PARA EXCLUIR A CONTA FALSA NEM FAZER CESSAR A VEICULAÇÃO DO PERFIL. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DE REPARAR OS DANOS MORAIS A QUE DEU CAUSA, POR PERMITIR A PERPETUAÇÃO DA OFENSA E O AGRAVAMENTO DA LESÃO À PERSONALIDADE DO AUTOR.**

Não se olvida que o requerido é um provedor de serviços da Internet, funcionando como mero hospedeiro das informações postadas pelos usuários. Assim, dele não é razoavelmente exigível que promova uma censura preventiva do conteúdo das páginas de Internet criadas pelos próprios internautas, notadamente porque seria difícil definir os critérios para determinar quando uma determinada publicação possui cunho potencialmente ofensivo. O monitoramento prévio de informações, portanto, é inexigível.

Em que pese isso, o provedor tem o dever de fazer cessar a ofensa, tão logo seja provocado a tanto, em razão de abusos concretamente demonstrados. No caso dos autos, mesmo tendo sido interpelado da ocorrência da fraude, o réu ficou inerte, nada tendo promovido por cerca de um mês. Permitiu fossem perpetradas, a cada dia, novas ofensas à honra e a imagem do autor, agravando ainda mais a lesão à sua personalidade. Foi negligente. Agindo com culpa, praticou ato ilícito, devendo responder perante o autor pela reparação dos danos causados.

Dano moral configurado, ante a violação do direito fundamental à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF), possibilitada a perpetuação dessa ofensa e o agravamento da lesão, por ato omissivo da ré.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO<sup>41</sup>.**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTO DA**

<sup>40</sup> Apelação Cível nº.2007.001.57702 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br> Acesso em: 08/06/2007.

<sup>41</sup> Apelação Cível nº 71001373646 Tribunal de Justiça dório Grande do Sul  
Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br> Acesso em: 08/06/2007.

DEMANDANTE EM PÁGINA DO ORKUT ASSOCIADA À PORNOGRAFIA.

*Dano à imagem da autora devidamente comprovado nos autos. Diminuição do quantum, a fim de não representar enriquecimento ilícito à autora.*

Apelo parcialmente provido. Recurso adesivo prejudicado, em parte e, na parte conhecida, desprovido<sup>42</sup>.

A autora da presente ação teve sua imagem usurpada e sua honra ofendida com a criação de perfil falso, em que lhe foram atribuídas características que denegriam sua reputação. Um usuário do site autodenominado “Dany Rodrigues” pôs em seu perfil foto da autora sem sua autorização e se associou a comunidades de cunho ofensivo, pejorativo e sexual.

O fato alegado na inicial restou fartamente comprovado no feito através de prova documental, no sentido de que a foto da autora foi utilizada em outro perfil do Orkut, no qual se atribuía a ela o falso pseudônimo de “Dany Freitas”. Conforme relatado, a foto da requerente era vinculada à “comunidades” de sexo entre lésbicas, o que por certo causou danos a sua imagem, pois se dava a entender que a requerente seria adepta das práticas sexuais pervertidas difundidas no “site”.

Em seu voto, o Desembargador. Umberto Guaspari Sudbrack (relator) entende ser mister: “*averiguar a existência de culpa por parte da requerida*” consoante o disposto nos artigos. 186 e 927 do Código Civil. Segundo o desembargador:

O agir omissivo da ré configurou-se no momento em que esta se negou a atender a solicitação do advogado da autora (fls. 50/51) para que a página de “Dany Freitas” fosse imediatamente excluída do site de relacionamentos. Além do mais, exigir que a pessoa lesada faça um requerimento em língua inglesa para serem retiradas informações inverídicas a seu respeito é um tanto absurdo, pois, conforme é divulgado na imprensa, o Brasil é o país com o maior número de pessoas cadastradas no Orkut e o mínimo que se pode esperar é que haja a possibilidade de comunicação em língua portuguesa entre os usuários e os responsáveis pelo provedor. Fora isso, a própria ré admitiu na contestação que só tomou providências para retirar a foto da autora da rede após determinação judicial, com a imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, caso fosse descumprida a ordem. Portanto, devidamente caracterizado o agir omissivo da ré, surge o direito de indenizar, com fulcro no art. 186 do CC.

Em contrapartida, há o entendimento ainda que minoritário de que a responsabilidade

---

<sup>42</sup> Apelação Cível n.º. 70019724475 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br> Acesso em: 08/06/2007.



do *hosting* é objetiva nos termos da teoria do risco.

O artigo 927, parágrafo único do Código Civil trata da responsabilidade objetiva e dispõe que: “*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

Ou seja, por ser uma norma aberta, este dispositivo transfere para a jurisprudência a conceituação das atividades de risco no caso concreto (KAZMIERCZAK, 04/2007, p.29). Ou seja, caberá ao juiz considerar se a atividade exercida pelo agente, por sua natureza, provoca risco a direito alheio. Se assim for provedor de hospedagem será responsabilizado diretamente pelas atividades de seus usuários.

Nesta modalidade de responsabilidade não é exigida a prova da culpa do agente. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de algumas das excludentes de responsabilidade admitidas em lei.

Esse foi o entendimento adotado, em recente decisão, da 6ª Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro<sup>43</sup>, que condenou a *Google Inc* a indenizar por danos morais uma usuária do site de relacionamentos *orkut.com*. A autora da ação teve sua honra gravemente ofendida por usuário anônimo que declarou no fórum de discussão da comunidade "Na boca do povo - TR<sup>44</sup>" que a autora se prostituía para pagar a faculdade<sup>45</sup>.

Mesmo denunciando o caso à administração do site, nada foi feito. O tópico que continha a mensagem ofensiva ficou no ar por seis meses (BRAGA, 2008).

Segundo a redação do Portal Uol, o relator do processo, desembargador Benedicto Abicair, alega que :

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil adota, em termos genéricos de conduta, a teoria da responsabilidade civil objetiva. "Ela estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", explicou, lembrando também que a Constituição, em seu art. 5º, inciso IV, dispõe que é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado, porém, o anonimato<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Até o presente momento o acórdão referente à Apelação Cível nº. 2008.001.18270 não foi lavrado.

<sup>44</sup> TR faz referência à cidade de Três Rios, na Região Serrana do Rio de Janeiro.

<sup>45</sup> GOOGLE é condenada a pagar R\$ 10 mil a usuária do Orkut por dano moral, *Uol Notícias*, Cotidiano. Edição 13 jun. 2008. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/06/13/ult5772u105.jhtm>  
Acesso: 14/06/2008.

De acordo com informações do supracitado provedor de Internet, o relator do acórdão admite a dificuldade que a empresa possa ter para fiscalizar todo o conteúdo disposto em seu site, mas alega que a mesma tem a possibilidade de verificar a procedência das informações por meio do Protocolo de Internet (IP). Dessa forma, entende que a exclusão de sua responsabilidade depende da identificação do usuário ofensor. E afirma: “*se a recorrente permite a criação de sites com conteúdos ofensivos, onde qualquer um pode registrar informações, escondendo-se através do anonimato, é clara a sua responsabilidade e o dever de reparar o dano sofrido pela requerente*”<sup>47</sup>

Ainda existe o entendimento, embora polêmico, de que a relação entre os usuários do *orkut.com* e as empresas *Google* é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com essa tese, o site de relacionamentos *orkut.com* constitui um serviço de hospedagem de páginas pessoais prestado pela empresa *Google Inc* e sua representante no país. A remuneração nesta relação de consumo é indireta, não violando, assim, o artigo 3º, § 2º do referido código.

A responsabilidade, neste caso, é contratual, pois existiria um contrato de consumo estabelecido previamente entre as partes. Estes contratos, chamados *click-wrap agreement* ou *point-and-click agreement*, são contratos não presenciais, mantidos pelo provedor, em que a aceitação da outra parte é expressa por meio do pressionamento de um botão “aceito” na tela do computador (MARTINS, 2003-2004). Vejamos os julgados a seguir:

Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, havendo pleito de antecipação da tutela, proposta pela 1ª. apelante em face da 2ª. apelante. Autora participante do “Orkut”, alegando que terceiro teria criado um novo cadastro com suas informações pessoais, copiando o seu “perfil”, fazendo-se passar pela própria autora naquela comunidade virtual, porém, difamando-a diante dos usuários, inclusive, amigos, o que, portanto, teria causado grave dano à sua imagem e à sua honra.

Informa ainda que notificou a ré para que providenciasse a exclusão daquele cadastro falso, mas nada foi feito. Sentença que, considerando que houve falha da ré por não ter diligenciado a retirada do “perfil” falso da rede quando notificada pela autora, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação por danos morais, devidamente acrescida de correção monetária desde a data da sentença e juros legais desde a citação. Apelo de ambas as partes. Recurso

---

<sup>46</sup>GOOGLE é condenada a pagar R\$ 10 mil a usuária do Orkut por dano moral, *Uol Notícias*, Cotidiano. Edição 13 jun. 2008. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/06/13/ult5772u105.jhtm> Acesso: 14/06/2008.

<sup>47</sup> (Uol Notícias, Cotidiano, <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/06/13/ult5772u105.jhtm> Acesso: 14/06/2008.)

da ré, contudo, que não merece prosperar, provendo-se parcialmente o da autora. A relação entre as partes é de consumo, sendo a segunda apelante prestadora de serviço à primeira apelante, sendo certo que, por este, é remunerada e muito bem remunerada através da publicidade de terceiros. Havendo relação de consumo, rege-lhe a responsabilidade o art. 14 CDC. Se discutida sua responsabilidade pela alteração do perfil, certo é que foi notificada para a exclusão. E, ante sua inércia, surge a responsabilidade. Ato ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Valor indenizatório que não comporta redução e nem majoração, considerando-se o tempo decorrido entre o evento e a comprovação da retirada do perfil. Imputação, contudo, à ré dos ônus sucumbenciais. Inteligência da Súmula 326 STJ. Primeira apelação a que se dá parcial provimento, desprovendo-se a segunda<sup>48</sup>.

Em seu voto, o Desembargador Relator Horácio dos Santos Ribeiro Neto afirma que:

A autora é destinatária final do serviço de hospedagem de páginas pessoais prestado pela ré, que é a fornecedora. A alegação de que não há relação de consumo porquanto o serviço não é remunerado não se sustenta porque, obviamente, o serviço é muito bem remunerado (a Google é uma das empresas de ponta da nova tecnologia) pela publicidade realizada em suas páginas. A lei não exige que a remuneração seja paga pelo tomador do serviço, mas sim que o serviço prestado pelo fornecedor lhe faça auferir rendas, como no caso vertente.

E aduz os ensinamentos de Cláudia Lima Marques:

“Parece-me que a opção pela expressão “remunerado” significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o “benefício gratuito” que está recebendo. A expressão remuneração permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar no sinalagma escondido (contraprestação escondida) uma remuneração indireta do serviço de consumo.” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor – 4ª. Ed. – 2002 – Ed. RT – p. 328)

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor determina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (independentemente de culpa) na reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. O relator, no entanto, admite impossibilidade de o provedor hospedeiro realizar à devida verificação em todas as páginas

<sup>48</sup>Apelação Cível n°.2008.001.04540 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br> Acesso em: 08/06/2007.

existentes no site. Mas defende que “*sendo solicitada a exclusão do perfil, aí então tem o provedor a obrigação de excluí-lo se falso e ofensivo à honra do retratado*”.

Assim, segundo o voto do relator, a *Google Brasil Internet LTDA*, na condição de representante da *Google Inc* no país, deve indenizar os danos morais sofridos pela autora à medida que contribuiu com a perpetuação da ofensa à honra por ela sofrida ao não excluir o perfil que atentava contra sua honra quando foi solicitada.

O mesmo entendimento pode ser verificado no próximo julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. 'ORKUT'. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. EXCLUSÃO DO PERFIL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE. GOOGLE DO BRASIL E GOOGLE INC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. Estando configurada a atividade de prestação de serviços em relação à rede de relacionamentos denominada 'ORKUT', a Google Brasil Internet Ltda., na qualidade de representante da Google Inc., neste país, é responsável pelo fornecimento dos dados capazes de identificar de quem partiu a criação de perfil falso de um de seus usuários, tudo nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Agravo não provido<sup>49</sup>.

A ausência de leis que regulem o Ciberespaço favorece o surgimento de diversos entendimentos acerca da responsabilização dos atos ilícitos ocorridos na Internet.

#### 5.4 Política de remoção de dados: censura?

Segundo Ênio Zuliani, proibir a divulgação do que é ilícito não se confunde com o ato de censurar, pois “*cancelar o que é ilícito não ofende o valor relevante da liberdade de pensamento e de comunicação; pelo contrário, consagra sua eficácia*” (ZULIANI *apud* SILVA, R.B.T.da, 2007, p.45 )

Conforme ensina o doutrinador, a “*censura é a restrição indevida da consciência cívica, que, pela sua extraordinária capacidade de interação, verdadeiro espetáculo da evolução humana, é irrestringível*” (ZULIANI *apud* SILVA, R.B. T, 2007, p.44).

---

<sup>49</sup>Agravo de Instrumento n.º 1.0024.06.043621-9/001(1) Tribunal de Justiça de Minas Gerais Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br> Acesso em: 14/06/2007.

O autor ainda aduz que a censura seria como

uma algema que imobiliza as mãos que escrevem, ou mordaza que cala a voz que expressa uma idéia; é na verdade uma lavagem cerebral coletiva que se faz mediante choques traumáticos inibidores da função mental, contagiando uma nação com a epidemia da ignorância induzida. (ZULIANI, 2007 *apud* SILVA, R.B. T, 2007, p. 44)

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos define que “A censura possui o sentido de supervisão continuada por órgão oficiais, governamentais e que se prestam à proibição de notícias que possam afetar o regime instaurado”. (SANTOS, 2001, p.234)

Assim, para Antônio Jeová

Se o provedor é usado como suporte para a informação que incita o terrorismo, a violência e a prostituição deve controlar e baixar a página. Não haverá ofensa ao contrato que mantém com o usuário porque nenhum contrato deve infringir regras de direito e da moral vigentes. Este controle prévio insista-se não é uma espécie de censura, porque em se tratando de material que incite a violência ou que facilite a prostituição, existe consenso sobre o dever do provedor em retirar a página sem outras indagações de caráter axiológico. (SANTOS, 2001, p.140)

Neste sentido, evidencia-se que a remoção do conteúdo ilícito pelo provedor que o hospeda em suas páginas não constitui censura, pois como foi explicitado, a criação de páginas com conteúdo ilícito ou ilegal, pode levar o provedor a removê-las assim que delas tomar conhecimento. Aliás, a demora em fazê-lo pode torná-lo co-responsável pelo conteúdo da informação. Depois de terminado o tempo necessário para a obtenção dos meios técnicos para se localizar a página e seu responsável e sendo verificada a ilicitude do conteúdo, nada mais lhe restará fazer senão remover a página imediatamente. Se não o fizer, sujeitar-se-á ao cometimento do dano moral e a respectiva indenização junto com o ofensor.

Vale ressaltar, contudo, que a repressão do fato não elimina a obrigação dos provedores de tudo fazer para prevenir o desenvolvimento de elementos prejudiciais nas páginas que alberga. As medidas que objetivem a prevenção, se não servirem para eliminar totalmente a prática de utilização da Internet para finalidades ilícitas, podem diminuir sua incidência. O provedor deve possuir meios técnicos atualizados para impedir o alojamento de comunicados que prejudiquem terceiros, já que têm a capacidade de deixar inoperantes as páginas que albergam no serviço que prestam.

A diminuição dos danos ocorre quando o provedor, ciente da existência de uma página que fira a honra de determinada pessoa, age com rapidez e evita a propagação da notícia no

ciberespaço. Quanto menos tempo a ofensa à honra permanecer no site, acessível a todos, menor serão sua repercussão e, por sua vez, o dano sofrido. Tal medida visa evitar a execução pública e, até mesmo, a destruição de vidas.

Em razão disso, são de grande importância as medidas que visem prevenir ou reduzir o número de pessoas que tenham acesso à informação que tenha por fim denegrir a reputação alguém ou ferir sua dignidade.

O problema é que a política de remoção do conteúdo ilícito do *orkut.com* remove assim que notificado apenas o material publicado que “incite o ódio contra grupos no que concerne a raça, etnia, religião, deficiência, sexo, idade, status de veterano de guerra e orientação ou identidade sexual<sup>50</sup>”. O material constrangedor, ofensivo e difamatório somente será removido mediante ordem judicial. O argumento do site é que nestes casos não há como se julgar o que é certo ou errado.

De fato, existem hipóteses em que a ilicitude da conduta praticada não é clara, entretanto a ofensa à honra na esfera penal constitui crime. Existe a descrição de um tipo penal em que o provedor pode ser basear. A notificação pelo usuário ofendido ao *orkut.com* deveria bastar para que comunidades ou perfis ofensivos fossem removidos.

É claro que a vítima pode se valer de órgão jurisdicional para compelir o provedor a retirar a informação que danifique sua honra, mas, assim, a repercussão do ato ilícito sofrido será maior, pois mais tempo levar-se-á para remover o conteúdo ofensivo.

Neste sentido, não pode o provedor se eximir de responsabilidade pelo que ocorre dentro de seus servidores. Existindo ameaça de danos graves irreparáveis à honra de alguém, o Direito deve outorgar ao ofendido medidas judiciais que inibam a ação do agente ofensor.

---

<sup>50</sup> Esta informação foi retirada da central de ajuda do próprio *orkut.com*. Disponível em: <http://help.orkut.com/support/bin/answer.py?answer=57444> Acesso: 15/10/2007

## 6 CONCLUSÃO

A grande adesão aos sites de relacionamentos evidencia a necessidade de se conferir maior proteção aos indivíduos usuários destes serviços. A Internet é um meio de comunicação que favorece o agravo à honra, seja pela ausência da presença física e a conseqüente perda da perspectiva do outro, seja em razão do anonimato que induz o indivíduo a sentir-se impune.

A honra é um direito indispensável ao bom desenvolvimento das relações sociais, possuindo previsão constitucional e infraconstitucional. Desta forma, não se justifica que o dano moral resultante de ofensas à honra não seja reparado. Como foi exposto ao longo deste trabalho, é viável a aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil aos casos concretos ocorridos no *orkut.com*. A ausência de regulamentação específica deste meio de comunicação não pode servir de desculpa para a impunidade.

É imprescindível, que as polêmicas envolvendo o mundo cibernético sejam discutidas e pacificadas, bem como que o usuário seja informado adequadamente de como agir em situações que tenham seus direitos subjetivos violados.

O *orkut.com* é apenas um dos sites de relacionamentos existentes na Internet. A cada dia um novo site com provedor em outro país surge. É necessário que aprendamos com esta experiência e já nos antecipemos aos problemas.

Os provedores de serviço de Internet não podem se eximir de suas responsabilidades, devendo colaborar com a persecução da Justiça sempre que for necessário, uma vez que exercem um papel fundamental à identificação e localização do autor do dano e ao bloqueio do conteúdo ilícito.

Não entendemos que a remoção de material ilícito do site configure censura, mas sim medida essencial para a redução da repercussão dos agravos à honra. Desta forma, discordamos da política de remoção do site que apenas exclui material difamatório ou ofensivo mediante ordem judicial.

Em razão de tais motivos, decidimos estudar o tema proposto da seguinte forma: Nos dois primeiros capítulos demonstramos os recursos que nosso ordenamento possui para a proteção do direito à honra. Em seguida, apresentamos o site de relacionamentos *orkut.com* e na parte final do trabalho abordamos a responsabilidade do autor do dano e dos provedores hospedeiros em virtude de ato de terceiro.

Quanto à responsabilidade do usuário ofensor não há dúvidas de que esta seja subjetiva. Já, em relação à responsabilidade do provedor hospedeiro existem diversas teses na doutrina. Entendemos ser mais acertada a corrente que defende sua responsabilidade subjetiva, pois acreditamos ser, de fato, inviável para esta modalidade de provedor ter o conhecimento de todos os atos ilícitos que ocorrem em seus servidores. Contudo, tal fato não o libera de agir quando for solicitado de utilizar todos os meios possíveis para prevenir os atos ilícitos que firam a honra e outros direitos de seus usuários.

Sob o pálio da responsabilidade civil, defendemos que inicialmente a responsabilidade de reparar o dano sofrido pelo ofendido recai sobre o praticante do ato. O provedor hospedeiro é responsabilizado diante de sua omissão ou desídia. Cabe a ele fornecer, quando solicitado, os dados necessários a identificação do usuário causador de danos a terceiro, bem como bloquear o conteúdo ilícito existente em seus servidores. Caso o provedor não forneça esta informação ou deixe de bloquear o conteúdo ofensivo, passa a ser responsável pelo conteúdo que admitiu em seu site. Se for omissivo ou negligente então será responsabilizado.

Por fim, entendemos que admitir que as empresas *Google* não tenham nenhuma responsabilidade sobre o conteúdo existente em seu site, permitindo que agravos à honra fiquem impunes, é uma afronta ao princípio da dignidade humana, que consubstancia todos os direitos fundamentais e fundamenta nossa Constituição. Além de ser um desrespeito não só com aqueles que utilizam seus serviços, mas com cidadão brasileiro que a qualquer momento pode ter sua honra ofendida no site.



## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARANTE, A. I. *Responsabilidade Civil por Dano à Honra*, 3ªed. rev. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ATHENIENSE, A. Dentro da lei: Orkut e usuários podem ser condenados por ofensa à honra. *Revista Consultor Jurídico*, 16 de julho de 2005. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/36326,1>. Acesso em: 02 mai. 2007.

BARRETO, J. Terapeutas analisam efeitos do mundo virtual em comportamento de internautas. *Folha de São Paulo on line*, 15 nov. 2006. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20984.shtml> > Acesso em out. 2007.

BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRAGA, E. R\$ 10 mil por calúnia na Rede. *O Dia Digital*, Primeiro caderno, 14 jun.2008. Disponível em: <http://odiadigital.terra.com.br/flip.php#> Acesso: 14 jun.2008

BRUM, E. Toda nudez será castigada: A verdadeira história de Francine, das fotos do Orkut, da histeria. *Revista Época*. São Paulo, edição 417, 12 mai. 2006. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EGD204-5855,00.html>. Acesso em: out. 2007.

BUYUKKOKTEN, O. et al. A social network caught in the Web. *First Monday*, vol. 8, nº. 6, Junho 2003. Disponível em: <[http://firstmonday.org/issues/issue8\\_6/adamic/index.html](http://firstmonday.org/issues/issue8_6/adamic/index.html)> Acesso: 05 out. 2007.

BUYUKKOKTEN, O. Entrevista concedida ao programa Corrente da Globo News em mar/abr 2007. Parte 1. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=ywedJQMR508> Acesso em: 25 out. 2007.

BUYUKKOKTEN, O. Entrevista concedida ao programa Corrente da Globo News em mar/abr 2007. Parte 2. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=9yOl-YmRd04> Acesso em: 25 out. 2007.

CAHALI, Y. S. *Dano Moral*. 2ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CASTILHO *et al.* Nazismo, racismo, xenofobia, pedofilia: conheça o outro lado do Orkut. Disponível em: <http://www.reportersocial.com.br>, 20 set. 2004. Acesso: 16 jun. 2008.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª ed., 3ª tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

CORREA, R. Orkut: Novas orientações sobre crimes. *Imasters*. 23 mar. 2007. Direito e Web. Disponível em: <[http://imasters.uol.com.br/artigo/5830/direito/orkut\\_novas\\_orientacoes\\_sobre\\_crimes/](http://imasters.uol.com.br/artigo/5830/direito/orkut_novas_orientacoes_sobre_crimes/)> Acesso em: out. 2007.

COUTINHO, L. As comunidades do ódio. Grupos de internautas pregam intolerância racial e sexual no site de relacionamento preferido pelos brasileiros. *Veja on line*. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/231105/p\\_092.html](http://veja.abril.com.br/231105/p_092.html)> Acesso em: out. 2007.

CUPIS, A. de. *Os direitos da personalidade*. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

CYBERBULLYING. Fantástico. Edição de 29/04/2007. Disponível em: <http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1528489-4005,00.html>. Acesso: mai. 2007.

DÁVILA, S. Orkut não entende seu sucesso no Brasil *Folha de São Paulo on line*. São Paulo, edição de 03/07/2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u97858.shtml> Acesso em: 24 out.2007.

DIAS, J. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. revista, atualizada de acordo com o Código civil de 2002, e aumentada por Rui Belford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, E. P. *Colisão de direito à honra, a intimidade, a vida privada e imagem versus liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

FRANÇA,V., ALVARENGA,T., VICÁRIA, L. Vidas devassadas: Com a proliferação de câmeras digitais portáteis, qualquer um pode ter sua intimidade exposta na Internet. *Revista Época*. São Paulo, Edição n.º 374. 14 jul. 2008. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG71039-6014-374,00-VIDAS+DEVAS+ADAS.html>> Acesso em: 07 abr.2008.

GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade Civil*. 7ªed. rev., atual e ampl. de acordo com o novo Código Civil, 2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOOGLE Brasil entra na Justiça e nega possuir dados do Orkut. *Folha de São Paulo on line*, São Paulo, edição de 22/08/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20482.shtml>> Acesso em: out. 2007.

GOOGLE é condenada a pagar R\$ 10 mil a usuária do Orkut por dano moral, *Uol Notícias*, Cotidiano. Edição de 13 jun. 2008. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/06/13/ult5772u105.jhtm>> Acesso: 14 jun.2008.

GOOGLE faz aliança para coibir crime no Orkut. *G1, O Portal de Notícias da Globo*. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/0,,MUI18123-6174,00.html>. Acesso em: 03 out. 2007.

GOOGLE recorre de pedido de quebra de sigilo do Orkut. *Folha de São Paulo on line*, São Paulo, edição de 28/09/2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20674.shtml>. Acesso em: out. 2007.

HAIDAR, R. Terra de ninguém: Ministério Público investiga crimes raciais no Orkut. *Revista Consultor Jurídico*, 02 de junho de 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35213,1>>. Acesso em: 02 mai. 2007.

JUSTIÇA determina quebra de sigilo do Orkut. *Folha de São Paulo on line*, São Paulo, edição de 31/08/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20524.shtml>> Acesso em: out. 2007.

JUSTIÇA nega recurso do Google sobre Orkut. *Folha de São Paulo on line*, São Paulo, edição de 07/09/2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20565.shtml>> Acesso em: out. 2007.

KAZMIERCZAK, L. F. Responsabilidade Civil dos provedores de Internet. *Seleções Jurídicas*. Adv. Abril/2007.

LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006.

LEONARDI, M. Determinação da Responsabilidade Civil pelos ilícitos na Rede: os deveres dos Provedores de Serviços de Internet. in SILVA, R. B. T.; PEREIRA DOS SANTOS, M. J., (Coord.) Responsabilidade Civil na Internet. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEONARDI, M. Internet: Elementos Fundamentais. in SILVA, R. B. T.; PEREIRA DOS SANTOS, M. J., (Coord.) Responsabilidade Civil na Internet. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEONARDI, M. Internet: Responsabilidade dos Provedores de Serviços de Internet por atos de terceiros. in SILVA, R. B. T.; PEREIRA DOS SANTOS, M. J., (Coord.) Responsabilidade Civil na Internet. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, C. L. Proteção do Consumidor no Comércio Eletrônico e a Chamada Nova Crise do Contrato por um Direito do Consumidor Aprofundado. *Revista do Direito do Consumidor*, vol.57, Revista dos Tribunais, p.9-59, jan./mar., 2006.

MARINHO, T. Internet possibilita recados e boatos indesejáveis. *Pernambuco.com*. 11 abr. 2007. Disponível em: <http://www.pernambuco.com/tecnologia/nota.asp?materia=2007411164656&assunto=196&onde=1>. Acesso em: out. 2007.

MARTINS, F. A. Defesa do Consumidor na Rede. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano IV, n° 4 e Ano V, n° 5, 2003-2004.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Civil. Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar. Orkut. Exclusão de perfis falsos com fotos ofensivas ao caráter do autor. Identificação com o usuário. *Google Brasil*. - Proibição de novo cadastro em nome do usuário. Possibilidade de Cumprimento da Decisão. Recurso Improvido. Agravo de Instrumento n.º 16665/2007 Classe II -15 - Comarca de Pedra Preta Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: A. P. M. P. Relator: Desembargador Ernani Vieira de Souza. Cuiabá. 11 jun. 2007. Disponível em: [www.tj.mt.gov.br](http://www.tj.mt.gov.br) Acesso em: 31 mar. 2008.

MENDES, C. A. T. Perfil: Orkut. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n.883, 3 dez. 2005. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7631> >. Acesso em: 26 mar. 2007.

MILICIO, G. Ofensa à honra: Orkut terá de tirar do ar comunidades contra Edir Macedo. *Revista Consultor Jurídico*, 03 jun 2007. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/56239,1>. Acesso em: 03 out. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Apelação Cível n.º. 1.0024.05.890294-1/001 da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelante: Daniel Garcia Neto. Apelado: Lucas Moreira Campos. Relator: Tarcisio Martins Costa. Belo Horizonte, 10 abr. 2007. Disponível em: [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) Acesso em: 04 out. 2007

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Agravo de Instrumento n.º. 1.0024.07.448859-4/001 da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravante: Alex da Silva Pereira. Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Francisco Kupidlowski. Belo Horizonte, 13 ago. 2007. Disponível em: [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) Acesso em: 04 out. 2007

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cautelar de produção antecipada de prova. Agravo de Instrumento nº. 1.0024.06.043621-9/001 da 10<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravada: Alessandra Costa Couto. Relator: Desembargador Pereira da Silva. Belo Horizonte, 17 out. 2006. Disponível em: [www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br) Acesso em: 14 jun. 2007

MING, L. Emergência nacional. Bomba na rede: de repente, sem aviso, bisbilhoteiros do Orkut perdem o anonimato. *Revista Veja*, edição 1954, 3 de mai. 2006. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/030506/p\\_066.html](http://veja.abril.com.br/030506/p_066.html). Acesso em: out. 2007.

MONTEIRO, E. Decolagem autorizada: Windows Live Spaces, rede virtual da Microsoft, ganha novo visual, mais funcionalidades e se torna páreo duro para o Orkut. *O Globo*. Rio de Janeiro, 15 out. 2007, Info etc.

MORAES, A, de. *Direitos Humanos Fundamentais*. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. Coleção Temas Jurídicos. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.

MUNIZ, D. Orkut lança álbum de vídeos com YouTube e "scrap" por celular. *Folha de São Paulo on line*, edição de 30 jan. 2007. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u21520.shtml>. Acesso em: out. 2007.

NOGUEIRA, P. L. *Em Defesa da Honra: Doutrina, Legislação e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1995.

MPF reclama de demora do Google em repassar dados de criminosos do Orkut. *O Globo on line*. Edição de 23 ago. 2007. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/tecnologia/mat/2007/08/23/297394436.asp>. Acesso em: 28 out. 2007

NÉRI, M.C. A pedido do MP Federal, Justiça manda o Google cancelar quatro comunidades do orkut. Assessoria de Comunicação. Disponível em: [http://www.prmg.mpf.gov.br/noticias/:noti\\_consulta.php?noticia=409](http://www.prmg.mpf.gov.br/noticias/:noti_consulta.php?noticia=409) Acesso em: 28 out. 2007

NÓBREGA, M. Orkut chega ao Brasil em versão de carne e osso. *JB on line*. 28 mar. 2007. Disponível em: <http://jbonline.terra.com.br/editorias/cienciaetecnologia/papel/2007/03/28/cienciaetecnologia20070328000.html>. Acesso em: abr. 2007.

O que é orkut? *Revista Superinteressante*. São Paulo, edição 202, jul. 2004. Disponível em: [http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo\\_125194.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo_125194.shtml). Acesso em: 27 set. 2007.

O que há por trás desse spam? *Revista Superinteressante*. São Paulo, edição 204, set. 2004. Disponível em: [http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo\\_125303.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo_125303.shtml) Acesso em: 27 set. 2007.

ORKUT! *Revista Superinteressante*. São Paulo, edição 204, set. 2004. Disponível em: [http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo\\_125291.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo_125291.shtml). Acesso em: 27 set. 2007.

ORKUT deixa Google 'sob fogo cruzado' no Brasil. *O Globo on line*. edição de 19 out. 2007. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/tecnologia/mat/2007/10/19/298590399.asp>. Acesso em: 26 out. 2007.

ORKUT é o paraíso da enganação virtual. *Folha de São Paulo on line*, São Paulo, ed. 15 nov. 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20986.shtml>. Acesso em: out. 2007

PF prende quadrilha que invadia contas bancárias pela internet. *Folha de São Paulo on line*, São Paulo, edição de 13/02/2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u20986.shtml>. Acesso em: out. 2007.

PRADO, L.R. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Volume 2: parte especial, arts. 121 a 183. 3ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PINHEIRO, A. A internet e a lei: Conteúdo que está no seu computador é público. *Revista Consultor Jurídico*, set. 2006. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/47974,1>. Acesso em: out. 2007.

REDES sociais compõem valiosos bancos de dados. *Folha de São Paulo on line*, São Paulo, edição de 29/11/2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u21079.shtml>. Acesso em: out. 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Responsabilidade Civil. Direito à privacidade. Divulgação e veiculação de filmagem não autorizada na rede mundial de computadores. Dano Moral configurado. Quantum reparatório que deve ser arbitrado levando-se em consideração as condições pessoais da vítima e a extensão do dano sofrido. Apelação da parte autora a que se dá provimento. Apelo dos réus a que se nega provimento. Apelação Cível nº 2007.001.38536 da 4ª Câmara Cível do Estado do rio de Janeiro. Apelante 1: Mariana Melo Moraes e Gilda Schettino de Melo Apelante 2: Victor de Souza Tardin Cordeiro Apelante 3: Klaus de Figueredo Ferreira Apelados: os mesmos. Relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. Rio de Janeiro, 21 ago. 2007  
Disponível em: [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br) Acesso em: 12 jun.2008

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Direito Civil. Reparação de danos morais. Apelação Cível nº. 2007.001.64226 da 19ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Alexandre Freitas dos Santos. Apelado: Felipe Lima dos Santos rep/p/s/pais Jonas Azevedo dos Santos e Francisca Maria Lima dos Santos. Relator: Desembargadora Maria Van Hombreeck. Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008. Disponível em: [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br) Acesso em: 08 jun.2008

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Danos morais. Apelação Cível nº. 2007.001.57702 da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante: Marylise Carvalho Guelpeli. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Marco Antônio Ibrahin. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br) Acesso em: 08 jun.2008

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Danos morais. Apelação Cível nº. 2008.001.04540 da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelante 1: Vivian reis de Santana. Apelante 2: Google Brasil Internet Ltda. Apelado: Os mesmos. Relator: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Rio de Janeiro, 25 mar.2008. Disponível em: [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br) Acesso em: 08 jun.2008

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Recurso Inominado nº. 71001272723 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado Rio Grande do Sul.. Recorrente: Transcedental gravadora Ltda Recorrido 1: Fernando Buerger Machado Recorrido 2: Darvin Alves da Silva. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, 19 jun. 2007. Disponível em: [www.tjrs.gov.br](http://www.tjrs.gov.br) Acesso em: 12 jun. 2008

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Recurso Inominado nº. 71001167139 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado Rio Grande do Sul.. Recorrente: Marcelo Lima Gonçalves Recorrido: Anelise de Moraes Relator: Desembargador Ricardo Torres Hermann. Porto Alegre, 14 jun. 2007. Disponível em: [www.tjrs.gov.br](http://www.tjrs.gov.br) Acesso em: 04 out. 2007

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Recurso Inominado nº. 71001309483 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado Rio Grande do Sul.. Recorrente: Camila da Silva Pradio. Recorrido: Aline Idalêncio. Relator: Desembargador Ricardo Torres Hermann. Porto Alegre, 30 out. 2007. Disponível em: [www.tjrs.gov.br](http://www.tjrs.gov.br) Acesso em: 08 jun.2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Apelação Cível nº. 70019724475 da 5ª Câmara Cível do Estado Rio Grande do Sul. Apelante/ Recorrida adesiva: Google Inc. Recorrente adesiva/

apelada: Flávia Maciel Dangui Pinheiro. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 1 ago.2007. Disponível em: [www.tjrs.gov.br](http://www.tjrs.gov.br) Acesso em: 8 jun.2008.  
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Civil. Reparação de Danos Morais. Recurso Inominado nº. 71001373646 da 3ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado Rio Grande do Sul.. Recorrente: Victor Hugo Pinheiro Santos Filho. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 16 out. 2007. Disponível em: [www.tjrs.gov.br](http://www.tjrs.gov.br) Acesso em: 08 jun.2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Civil. Reparação de Danos Morais. Recurso Inominado nº. 71000917203 da 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis do Estado Rio Grande do Sul.. Recorrente: Jean Carlos Bresolin. Recorrido: Catiuscia Ramos da Silva. Relator: Desembargadora Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 19 abr. 2006. Disponível em: [www.tjrs.gov.br](http://www.tjrs.gov.br) Acesso em: 12 jul. 2007.

RIZZARDO, A. *Responsabilidade civil*. Lei 10.406 de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, S. *Direito Civil*, Ed. Saraiva, vol. I, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: Responsabilidade Civil* 19ª ed., atualizada. São Paulo: Saraiva, vol. 4, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano moral. Apelação Cível nº. 457.681-4/0-00 (Proc. nº. 1.081/2005 do 2º Ofício Cível) da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrente: Jardel Rodrigues de Menezes Recorrida: Maria Aparecida Sprone. Relator: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto. São Paulo, 27 fev.2007. Disponível em: [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br) Acesso em: 08 jun.2008

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Agravo de Instrumento nº. 481. 739-4/6-00 da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Edir Macedo Ribeiro. Relator: Desembargadora Maria Olívia Alves. São Paulo, 22 mai.2007. Disponível em: [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br) Acesso em:08 nov.2007

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Direito Civil. Indenização. Danos Morais. Apelação Cível nº. 464. 874-4/7-00 da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelantes: Sílvia Helena Mello Ricco e Carla Motta. Apelado: As mesmas. Relator: Eduardo Braga. São Paulo, 27 mar.2007. Disponível em: [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br) Acesso em: 08 jun.2008

SANTOS, A. J. *Dano Moral na Internet*, São Paulo: Método, 2001.



SILVA, A. L. M. da, *O Dano Moral e sua Reparação Civil*, 3ª ed. rev atual e ampl conforme o novo Código Civil e a Lei 10.224, de 15/05/2001, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n.52 de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, R.B.T.da.Sistema Protetivo dos Direitos da Personalidade. in SILVA, R. B. T.; PEREIRA DOS SANTOS, M. J., (Coord.) *Responsabilidade Civil na Internet*.São Paulo: Saraiva, 2007.

TORREZAN, J.et al. Série de reportagens: Orkut sem lei. Agência Reporter Social. 10 ago. 2005. Disponível em: [http://www.denunciar.org.br/twiki/bin/view/SaferNet/Noticia\\_20050810\\_020453](http://www.denunciar.org.br/twiki/bin/view/SaferNet/Noticia_20050810_020453) Acesso em:28 out. 2007

VASCONCELOS, F. A. de. *Internet - Responsabilidade do Provedor Pelos Danos Praticados*. Curitiba: Juruá, 2006.

VIEIRA, E. É preciso se proteger na rede: O criador do maior fenômeno da web brasileira diz que as pessoas têm de ser mais responsáveis ao usar a internet. *Revista Época*. São Paulo, edição 465, 16 abr. 2007. Entrevista, p.70.

VENOSA, S. de S. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.